

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Sumário

Leis.....	1
Atas.....	24
Projetos de Lei.....	25
Projetos de Resolução.....	28
Indicações.....	34
Requerimentos.....	36
Moções.....	39
Ofício.....	40
Composição da CLDF.....	40
Expediente.....	40

Lei

MENSAGEM

Nº 238/92—GAG

Brasília, 13 de novembro de 1992

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei nº 518, de 1992**, que “Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília, postumamente, ao Jornalista Assis Chateaubriand”, e que se converteu na Lei nº 325, de 02 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília, postumamente, ao Jornalista ASSIS-CHATEAUBRIAND.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — É concedido, postumamente, ao Jornalista ASSIS CHATEAUBRIAND, o título de Cidadão Honorário de Brasília.

Art. 2º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Legislativa do Distrito Federal, 28 de setembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

LEI Nº 325 de 02 de outubro de 1992.

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília, postumamente, ao Jornalista ASSIS CHATEAUBRIAND.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É concedido, postumamente, ao Jornalista ASSIS CHATEAUBRIAND, o título de Cidadão Honorário de Brasília.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1992.
104º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 239/92-GAG

Brasília, 13 de novembro de 1992

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei nº 166, de 1991**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização dos exames para diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidade do Distrito Federal”, e que se converteu na Lei nº 326, de 06 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização dos exames para diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — A realização dos exames que compõem o denominado “Teste do Pezinho”, para diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito, é obrigatória em todos os hospitais e maternidades da Rede Pública do Distrito Federal.

§ 1º — Devem ser submetidas ao “Teste do Pezinho” todas as crianças nascidas dentro do território do Distrito Federal.

§ 2º — O exame previsto no “caput” deste artigo deve ser realizado entre o 7º e 30º dia de vida.

§ 3º — Os exames T4 e TSH, para diagnóstico do Hipotireoidismo Congênito, e o exame de Cromatografia de Aminoácidos, para detecção da Fenilcetonúria, serão efetuados em laboratórios locais.

§ 4º — Até que os laboratórios locais estejam equipados e credenciados para proceder aos exames descritos no parágrafo anterior, e seu corpo técnico efetivamente treinado, esses exames serão realizados em laboratórios nacionais devidamente credenciados, através de convênios firmados entre estes e os hospitais e maternidades do Distrito Federal.

§ 5º — Sempre que o hospital responsável preencher os requisitos necessários à realização dos exames, deverá proceder ainda à detecção de outras anomalias congênitas, como as demais aminoacidopatias, Hiperplasia Congênita da Supra Renal, entre outros.

Art. 2º — A rede pública hospitalar do Distrito Federal deverá preparar os laboratórios dos hospitais regionais para credenciá-los na coleta do material, dentro de um prazo de 45 dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 3º — Caso os exames comprovem a existência de anormalidades, o hospital ou maternidade que realizou a coleta do material deve orientar os pais do recém-nascido quanto aos cuidados a serem tomados.

Art. 4º — Quando o resultado desses exames for positivo, e se a criança houver nascido em hospital da rede pública, o governo se responsabilizará pelo tratamento terapêutico necessário.

Parágrafo Único — No caso de diagnóstico confirmado de Fenilcetonúria, o Governo providenciará o fornecimento do leite adequado ao recém-nascido, pelo período que for necessário.

Art. 5º — Os casos de omissão ou negligência comprovada nos hospitais da rede pública serão considerados crime de responsabilidade, sendo passíveis de punição nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 16 de setembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

X

LEI Nº 326, DE 06 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização dos exames para diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — A realização dos exames que compõem o denominado “Teste do Pezinho”, para diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito, é obrigatória em todos os hospitais e maternidades da Rede Pública do Distrito Federal.

§ 1º — Devem ser submetidas ao “Teste do Pezinho” todas as crianças nascidas dentro do território do Distrito Federal.

§ 2º — O exame previsto no “caput” deste artigo deve ser realizado entre o 7º e 30º dia de vida.

§ 3º — Os exames T4 e TSH, para diagnóstico do Hipotireoidismo Congênito, e o exame de Cromatografia de Aminoácidos, para detecção da Fenilcetonúria, serão efetuados em laboratórios locais.

§ 4º — Até que os laboratórios locais estejam equipados e credenciados para proceder aos exames descritos no parágrafo anterior, e seu corpo técnico efetivamente treinado, esses exames serão realizados em laboratórios nacionais devidamente credenciados, através de convênios firmados entre estes e os hospitais e maternidades do Distrito Federal.

§ 5º — Sempre que o hospital responsável preencher os requisitos necessários à realização dos exames, deverá proceder ainda à detecção de outras anomalias congênitas, como as demais Aminoacidopatias, Hiperplasia Congênita da Supra Renal, entre outros.

Art. 2º — A rede pública hospitalar do Distrito Federal deverá preparar os laboratórios dos hospitais regionais para credenciá-los na coleta do material, dentro de um prazo de 45 dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 3º — Caso os exames comprovem a existência de anormalidades, o hospital ou maternidade que realizou a coleta do material deve orientar os pais do recém-nascido quanto aos cuidados a serem tomados.

Art. 4º — Quando o resultado desses exames for positivo, e se a criança houver nascido em hospital da rede pública, o governo se responsabilizará pelo tratamento terapêutico necessário.

Parágrafo Único — No caso de diagnóstico confirmado de Fenilcetonúria, o Governo providenciará o fornecimento do leite adequado ao recém-nascido, pelo período que for necessário.

Art. 5º — Os casos de omissão ou negligência comprovada nos hospitais da rede pública serão considerados crime de responsabilidade, sendo passíveis de punição nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 1992.
104º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 240/92-GAG Brasília, 13 de novembro de 1992

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei nº 523, de 1992**, que "Dispõe sobre a permanência de servidores nos quadros suplementares de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 327, de 06 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Dispõe sobre a permanência de servidores nos quadros suplementares de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Os servidores dos quadros suplementares de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal amparados pelas Leis nºs. 94, de 23 de abril de 1990; nº 87, de 29 de dezembro de 1989; nº 100, de 30 de maio de 1990 e legislação correlata posterior, permanecerão nesses quadros até que se submetam a concurso, nos termos da legislação pertinente, para fins de efetivação.

Art. 2º — Os servidores a que se refere o art. 1º desta Lei terão progressão e promoção funcionais, na forma da regulamentação vigente.

Art. 3º — Os servidores a que se refere esta Lei são regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até que se aprove o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.

Art. 4º — Fica revogado o art. 6º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 30 de setembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

Presidente

LEI Nº 327, DE 06 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre a permanência de servidores nos quadros suplementares de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Os servidores dos quadros suplementares de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal amparados pelas Leis nºs 94, de 23 de abril de 1990; nº 87, de 29 de dezembro de 1989; nº 100, de 30 de maio de 1990 e legislação correlata posterior, permanecerão nesses quadros até que se submetam a concurso, nos termos da legislação pertinente, para fins de efetivação.

Art. 2º — Os servidores a que se refere o art. 1º desta Lei terão progressão e promoção funcionais, na forma da regulamentação vigente.

Art. 3º — Os servidores a que se refere esta Lei são regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até que se aprove o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.

Art. 4º — Fica revogado o art. 6º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 1992.
104º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 241/92-GAG

Brasília, 13 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei nº 432, de 1992**, que "Altera a denominação e a categoria do cargo em comissão que especifica do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 328, de 06 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa

do Distrito Federal

NESTA

Altera a denominação e a categoria do cargo em comissão que especifica do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Os atuais Cargos em Comissão de Secretário de Estabelecimento de Ensino, Símbolos DFA-6, DFA-4 e DFA-2, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, da categoria assistência, passam a denominar-se Chefe de Secretaria Escolar, Símbolo DFG-6, DFG-4 e DFG-2, integrando a categoria direção.

Art. 2º — A Fundação Educacional do Distrito Federal deverá providenciar a adequação do Regimento dos Estabelecimentos de Ensino, tornando-o compatível, no que couber, às disposições desta Lei, que será aprovado por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal de setembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

LEI Nº 328, DE 06 DE outubro DE 1992.

Altera a denominação e a categoria do cargo em comissão que especifica do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Os atuais cargos em Comissão de Secretário de Estabelecimento de Ensino, Símbolos DFA-6, DFA-4 e DFA-2, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, da categoria assistência, passam a denominar-se Chefe da Secretaria Escolar, Símbolo DFG-6 e DFG-2, integrando a categoria direção.

Art. 2º — A Fundação Educacional do Distrito Federal deverá providenciar a adequação do Regimento dos Estabelecimentos de Ensino, tornando-o compatível, no que couber, às disposições desta Lei, que será aprovada por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 1992.
104º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 242/92-GAG

Brasília, 13 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sacionei o Projeto de Lei nº 589, de 1992**, que "Institui e altera percentuais de carreiras que menciona e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

NESTA

Institui e altera percentuais de carreiras que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica criada a Gratificação de Atividade a ser atribuída aos servidores integrantes das Carreiras Administração Pública, Magistério Público do Distrito Federal, Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Apoio às Atividades Jurídicas, Administração Pública da Fundação Zoobotânica, Assistência Pública em Serviços Sociais, Administração Pública da Fundação Cultural, Atividades Culturais e Atividades Rodoviárias.

Parágrafo Único — A Gratificação de que trata este artigo, calculada sobre o vencimento do padrão em que esteja posicionado o servidor, corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento) a partir de 1º de agosto de 1992.

Art. 2º — A Gratificação de que trata o art. 2º da Lei nº 192, de 03 de dezembro de 1991, concedida aos servidores integrantes da Carreira atividades de Trânsito fica transformada em Gratificação de Atividade, com o percentual elevado para 120% (cento e vinte por cento), pagos a partir de 1º de agosto de 1992.

Art. 3º — As Gratificações a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei nº 174, de 31 de outubro de 1991, tem o percentual elevado de 100% (cem por cento) para 120% (cento e vinte por cento), a partir de 1º de agosto de 1992, para os cargos de nível médio, sendo mantidos os percentuais para os cargos de nível superior.

Art. 4º — As Gratificações a que se refere o art. 6º, da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, com as alterações posteriores, serão calculadas, obedecidos os atuais percentuais, sobre o maior vencimento do respectivo cargo.

Art. 5º — Ressalvadas as exceções constantes da legislação específica em nenhuma hipótese serão pagas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas vantagens que somadas ultrapassem 2 (duas) vezes o valor do maior vencimento básico da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo Único — É vedado transferir para os meses subsequentes valores das vantagens que eventualmente excedam o limite estabelecido neste artigo.

Art. 6º — A Secretaria de Administração e Trabalho, para fins de observância do limite e da isonomia de remuneração promoverá em 45 (quarenta e cinco) dias o levantamento de todas as retribuições financeiras pagas pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e proporá as providências e medidas necessárias à extinção das que impliquem tratamento diferenciado em desacordo com o estabelecido nos artigos 37, XI e 39 § 1º da Constituição Federal.

Art. 7º — O Secretário de Administração e Trabalho baixará as instruções necessárias para que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, sejam centralizadas na Secretaria de Administração e Trabalho os dados funcionais referentes a servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo Único — Para fins do disposto neste artigo os Órgãos Relativamente Autônomos, as Autarquias e as Fundações do Distrito Federal fornecerão à Secretaria de Administração e Trabalho os dados que se fizerem necessários.

Art. 8º — As Gratificações a que se refere esta Lei, aplicam-se aos servidores integrantes das carreiras nela mencionadas, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 1992.

Art. 10º — Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Legislativa do Distrito Federal, 07 de outubro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

LEI Nº 329, DE 08 DE OUTUBRO DE 1992

Institui e altera percentuais de carreiras que menciona e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º — Fica criada a Gratificação de Atividade e ser atribuída aos servidores integrantes das Carreiras Administração Pública, Magistério Público do Distrito Federal, Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Apoio às Atividades Jurídicas, Administração Pública da Fundação Zoobotânica, Assistência Pública em Serviços Sociais, Administração Pública da Fundação Cultural, Atividades Culturais e Atividades Rodoviárias.

Parágrafo Único — A Gratificação de que trata este artigo, calculada sobre o vencimento do padrão em que esteja posicionado o servidor, corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento) a partir de 1º de agosto de 1992.

Art. 2º — A Gratificação de que trata o art. 2º da Lei nº 192, de 03 de dezembro de 1991, concedida aos servidores integrantes da Carreira Atividades de Trânsito fica transformada em Gratificação de Atividade, com o percentual elevado para 120% (cento e vinte por cento), pagos a partir de 1º de agosto de 1992; Gratificação de Atividade, com o percentual elevado para 120% (cento e vinte por cento), pagos a partir de 1º de agosto de 1992.

Art. 3º — As Gratificações a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei nº 174, de 31 de outubro de 1991, tem o percentual elevado de 100% (cem por

cento) para 120% (cento e vinte por cento), a partir de 1º de agosto de 1992, para os cargos de nível médio, sendo mantidos os percentuais para os cargos de nível superior.

Art. 4º — As Gratificações a que se refere o art. 6º, da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, com as alterações posteriores, serão calculadas, obedecidos os atuais percentuais, sobre o maior vencimento do respectivo cargo.

Art. 5º — Ressalvadas as exceções constantes da legislação específica em nenhuma hipótese serão pagas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas vantagens que somadas ultrapassem 2 (duas) vezes o valor do maior vencimento básico da administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo Único — É vedado transferir para os meses subsequentes valores das vantagens que eventualmente excedam o limite estabelecido neste artigo.

Art. 6º — A Secretaria de Administração e Trabalho, para fins de observância do limite e da isonomia de remuneração promoverá em 45 (quarenta e cinco) dias o levantamento de todas as retribuições financeiras pagas pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e proporá as providências e medidas necessárias à extinção das que impliquem tratamento diferenciado em desacordo com o estabelecido nos artigos 37, XI e 39 § 1º da Constituição Federal.

Art. 7º — O Secretário de Administração e Trabalho baixará as instruções necessárias para que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, sejam centralizadas na Secretaria de Administração e Trabalho os dados funcionais e financeiros referentes a servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo Único — Para fins do disposto neste artigo os Órgãos Relativamente Autônomos, as Autarquias e as Fundações do Distrito Federal fornecerão à Secretaria de Administração e Trabalho os dados que se fizerem necessários.

Art. 8º — As Gratificações a que se refere esta Lei, aplicam-se aos servidores integrantes das carreiras nela mencionadas, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar a 1º de agosto de 1992.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1992.
104º de República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ.

**MENSAGEM
Nº 243/92—GAG**

Brasília, 13 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 086, de 1991, que "Reserva terreno para construção do prédio definitivo da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 330, de 08 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do

Distrito Federal

NESTA

Reserva terreno para a construção do prédio definitivo da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica reservado para a construção do prédio definitivo da Câmara Legislativa do Distrito Federal o terreno em forma de trapézio, situado no Eixo Monumental, com área aproximada de 60.000m², limitado ao norte pela Via N1-Oeste, ao sul pela Via S1-Oeste e a oeste pela Praça do Buriti.

§ 1º — O terreno em forma trapezoidal, acima referido, está situado sobre a área gramada, tem sua base menor confrontando com a Praça do Buriti e os lados confrontando com as Vias N1 e S1 oeste.

§ 2º — O terreno na forma trapezoidal tem as seguintes dimensões aproximadas: base menor de 180m, base maior de 278m, comprimento (altura) 262m.

Art. 2º — Na área referida devem ser previstos, além do prédio da Câmara Legislativa, os espaços necessários para manifestações públicas, vias de acesso, estacionamentos, áreas de preservação, serviços voltados ao público e demais dispositivos necessários a infra-estrutura da Casa.

Art. 3º — A pista de conexão entre as Vias N1 e S1 oeste deve ser incorporada ao terreno especificado no artigo primeiro e fazer parte das Vias de acesso, necessárias ao novo prédio.

Art. 4º — Ao longo da base maior do trapézio deve ser construído retorno ligando as Vias N1 e S1 oeste de forma a facilitar o tráfego entre estas Vias e o acesso ao prédio da Câmara, a ser construído.

Art. 5º — No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o GDF apresentará à apreciação e aprovação da Câmara Legislativa um projeto urbanístico que preveja a circulação de veículos e pedestres no local.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 17 de setembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

Presidente

LEI Nº 330 DE 08 DE outubro DE 1992

Reserva terreno para a construção do prédio definitivo da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica reservado para a construção do prédio definitivo da Câmara Legislativa do Distrito Federal o terreno em forma de trapézio, situado no Eixo Monumental, com área aproximada de 60.000m², limitado ao norte pela Via N1-Oeste, ao sul pela Via S1-Oeste e a oeste pela Praça do Buriti.

§ 1º — O terreno em forma trapezoidal, acima referido, está situado sobre a área gramada, tem sua base menor confrontando com a Praça do Buriti e os lados confrontando com as Vias N1 e S1 oeste.

§ 2º — O terreno na forma trapezoidal tem as seguintes dimensões aproximadas: base menor de 180m, base maior de 278m, comprimento (altura) 262m.

Art. 2º — Na área referida devem ser previstos, além do prédio da Câmara Legislativa, os espaços necessários para manifestações públicas, vias de acesso, estacionamentos, áreas de preservação, serviços voltados ao público e demais dispositivos necessários a infra-estrutura da Casa.

Art. 3º — A pista de conexão entre as Vias N1 e S1 oeste deve ser incorporada ao terreno especificado no artigo primeiro e fazer parte das Vias de acesso, necessárias ao novo prédio.

Art. 4º — No longo da base maior do trapézio deve ser construído retorno ligando as Vias N1 e S1 oeste de forma a facilitar o tráfego entre estas Vias e o acesso ao prédio da Câmara, a ser construído.

Art. 5º — No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Governo do Distrito Federal apresentará à apreciação e aprovação da Câmara Legislativa um projeto urbanístico que preveja a circulação de veículos e pedestres no local.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1992.

104º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 244 /92-GAG

Brasília, 13 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, de Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 366, de 1992, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, de serviços para atendimento integral à saúde da mulher e assistência para planejamento familiar e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 331, de 08 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, na Rede Pública de Saúde do DF, de serviços para atendimento integral à saúde da mulher e assistência para planejamento familiar e dá outras providências.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — O sistema público de saúde do Distrito Federal disporá, obrigatoriamente, de serviços especialmente dirigidos ao atendimento integral à saúde da mulher e a assistência para o planejamento familiar de maneira regionalizada e hierarquizada.

Art. 2º — Os serviços referidos no art. 1º objetivarão, especificamente:

I — assegurar à mulher a assistência integral à saúde, em ações de caráter preventivo e curativo, relacionadas à gestação, parto e pós-parto; assistência clínico-ginecológica, com ênfase nas doenças sexualmente transmissíveis; doenças profissionais; prevenção e controle do câncer ginecológico e mamário; assistência ao climatério e planejamento familiar nos componentes de assistência à infertilidade e contracepção.

II — Prover meios educacionais, científicos e assistenciais, que assegurem à mulher, ou ao casal, o direito à auto-regulação da fertilidade, assegurando-lhe a informação sobre todos os métodos contraceptivos e utilização daquele de sua livre escolha, respeitada a indicação médica e a normatização do Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

III — orientar a gestante e a parturiente quanto à importância da amamentação nos primeiros meses de vida, e quanto aos cuidados profiláticos e de higiene requeridos, bem assim promover o alojamento conjunto das mães e filhos.

Art. 3º — É vedada qualquer influência coercitiva ou de indução, por parte de instituições públicas ou privadas, à livre decisão da mulher — ou do casal — de exercer a procriação, ou de evitá-la.

Art. 4º — O Poder Executivo, após a publicação desta Lei, no prazo de 180 dias adotará as medidas necessárias ao seu cumprimento, implantando prioritariamente os serviços nas regiões mais carentes do DF.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma rubrica no orçamento de investimento e custeio da saúde para o atendimento integral à saúde da mulher e à assistência ao planejamento familiar, garantindo os recursos necessários à sua implementação.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 17 de setembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

LEI Nº 331, de 08 de outubro de 1992

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, de serviços para atendimento à saúde da mulher e assistência para planejamento familiar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — O sistema público de saúde do Distrito Federal disporá, obrigatoriamente, de serviços especialmente dirigidos ao atendimento integral à saúde e a assistência para o planejamento familiar de maneira regionalizada e hierarquizada.

Art. 2º — Os serviços referidos no art. 1º objetivarão, especificamente:

I — Assegurar à mulher a assistência integral à saúde, em ações de caráter preventivo e curativo, relacionadas à gestação, parto e pós-parto; assistência clínico-ginecológica, com ênfase nas doenças sexualmente transmissíveis; doenças profissionais; prevenção e controle do câncer ginecológico e mamário; assistência ao climatério e planejamento familiar nos componentes de assistência à infertilidade e contracepção.

II — Prover meios educacionais, científicos e assistenciais, que assegurem à mulher, ou ao casal, o direito à auto-regulação da fertilidade, assegurando-lhes a informação sobre todos os métodos contraceptivos e utilização daquele de sua livre escolha, respeitada a indicação médica e a normatização do Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

II — orientar a gestante e a parturiente quanto à importância da amamentação nos primeiros meses de vida, e quanto aos cuidados profiláticos e de higiene requeridos, bem assim promover o alojamento conjunto das mães e filhos.

Art. 3º — É vedada qualquer influência coercitiva ou de indução, por parte de instituições públicas ou privadas, à livre decisão da mulher — ou do casal — de exercer a procriação, ou de evitá-la.

Art. 4º — O Poder Executivo, após a publicação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adotará as medidas necessárias ao seu cumprimento, implantando, prioritariamente os serviços, nas regiões mais carentes do Distrito Federal.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma rubrica no orçamento de investimento e custeio da saúde para o atendimento integral à saúde da mulher e à assistência ao planejamento familiar, garantindo os recursos necessários à sua implementação.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1992.
104º de República 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 246/92-GAG

Brasília, 13 de novembro de 1992.

Senhor Presidente.

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei Nº 289, de 1991** que "Desafeta área pública e autoriza sua doação à União", e que se converteu na Lei nº 333, de 15 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Desafeta área pública e autoriza
sua doação à União.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — É desafetada a área pública classificada como bem de uso comum do povo contígua à Projeção A, na Praça dos Tribunais Superiores, RA I, com a extensão de 240,30m² (duzentos e quarenta vírgula trinta metros quadrados), conforme memorial descritivo constante do Processo nº 00030.000.638/87.

Art. 2º — É o Distrito Federal autorizado a doar a área a que se refere o artigo 1º à União, para uso do Tribunal Superior do Trabalho na ampliação de sua sede.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

LEI Nº 333, de 15 de outubro de 1992.

Desafeta área pública e autoriza
sua doação à União.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — É desafetada a área pública classificada como bem de uso comum do povo contígua à Projeção A, na Praça dos Tribunais Superiores, RA I, com a extensão de 240,30m² (duzentos e quarenta vírgula trinta metros quadra-

dos), conforme memorial descritivo constante do Processo nº 00030.000.638/87.

Art. 2º — É o Distrito Federal autorizado a doar a área a que se refere o artigo 1º à União, para uso do Tribunal Superior do Trabalho na ampliação de sua sede.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1992.
104º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 247/92-GAG

13 de novembro de 1992.

Senhor Presidente.

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei nº 582, de 1992**, que "Institui indenização e gratificação a serem concedidas aos servidores que menciona da Fundação Cultural do Distrito Federal, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 334, de 15 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Digníssimo Presidente da Câmara
Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Institui indenização e gratificação a serem concedidas aos servidores que menciona da Fundação Cultural do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica instituída a Indenização de Manutenção de Instrumentos Musicais a ser concedida aos servidores da Carreira Atividades Culturais da Fundação Cultural do Distrito Federal, integrantes da Orquestra do Teatro Nacional Cláudio Santoro.

Parágrafo Único — A Indenização de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 60% (sessenta por cento), calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

Art. 2º — É criada a Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos a ser concedida aos servidores das Carreiras Administração Pública e Atividades Culturais da Fundação Cultural do Distrito Federal, em exercício nos seguintes órgãos:

- I — Teatro Nacional Cláudio Santoro;
- II — Gran Circo Lar;
- III — Museu de Arte de Brasília;
- IV — Cine Brasília;
- V — Panteão da Pátria;
- VI — Casa do Cantador;
- VII — Casa do Teatro Amador;
- VIII — Planetário de Brasília;
- IX — Galerias de Arte;
- X — Rádio Cultura.

Parágrafo Único — A Gratificação de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

Art. 3º — A Indenização e a Gratificação de que trata esta Lei serão pagas exclusivamente ao servidor que se encontrar no efetivo exercício de seu cargo na Fundação Cultural do Distrito Federal.

Art. 4º — O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 5º — Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1º de agosto de 1992.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Legislativa do Distrito Federal, 28 de setembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

LEI Nº 334, DE 15 DE outubro DE 1992

Institui Indenização e Gratificação a serem concedidas aos servidores que menciona da Fundação Cultural do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica instituída a Indenização de Manutenção de Instrumentos Musicais a ser concedida aos servidores da Carreira Atividades Culturais da Fundação Cultural do Distrito Federal, integrantes da Orquestra do Teatro Nacional Cláudio Santoro.

Parágrafo Único — A Indenização de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 60% (sessenta por cento) calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

Art. 2º — É criada a Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos a ser concedida aos servidores das Carreiras Administração Pública e Atividades Culturais da Fundação Cultural do Distrito Federal, em exercício nos seguintes órgãos:

- I — Teatro Nacional Cláudio Santoro;
- II — Gran Circo Lar;
- III — Museu de Arte de Brasília;
- IV — Cine Brasília;
- V — Panteão da Pátria;

- VI — Casa do Cantador;
- VII — Casa do Teatro Amador;
- VIII — Planetário de Brasília;
- IX — Galerias de Arte;
- X — Rádio Cultural.

Parágrafo Único — A Gratificação de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

Art. 3º — A Indenização e a Gratificação de que trata esta Lei serão pagas exclusivamente ao servidor que se encontrar no efetivo exercício de seu cargo na Fundação Cultural do Distrito Federal.

Art. 4º — O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 5º — Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1º de agosto de 1992.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1992.
104º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 248 /92-GAG

Brasília, 13 de novembro de 1992

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei nº 591, de 1992**, que "Reestrutura as carreiras integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 335, de 15 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Digníssimo Presidente da Câmara
Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Reestrutura as Carreiras integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Os cargos integrantes da Carreira Assistência Jurídica das

Fundações passam a denominar-se Procurador Fundacional Especial, Procurador Fundacional da 1ª Categoria e Procurador Fundacional de 2ª Categoria.

Art. 2º — Os cargos integrantes da categoria funcional de Procurador Autárquico passam a denominar-se Procurador Autárquico Especial, Procurador Autárquico de 1ª Categoria e Procurador Autárquico de 2ª Categoria, integrando a Carreira Procurador Autárquico, enquadrando-se os atuais ocupantes na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 3º — Fica instituída, a partir de 1º de agosto de 1992, a equivalência de remuneração entre o cargo de Subprocurador-Geral do Distrito Federal e do de Procurador em Exercício no Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 4º — A remuneração correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral do Distrito Federal servirá de base para a fixação de remuneração dos demais cargos integrantes das Carreiras Procurador do Distrito Federal, Procurador Autárquico, Procurador Fundacional e da Categoria Funcional de Assistente Jurídico, à razão de:

I — 5 (cinco) pontos percentuais decrescentes para o cargo de Procurador de 1ª Categoria e deste para o de Procurador de 2ª Categoria;

II — 15 (quinze) pontos percentuais decrescentes para os cargos de Procurador Fundacional Especial, Procurador Autárquico Especial e Assistente Jurídico Especial.

Parágrafo Único — A remuneração fixada no inciso II servirá de base para a fixação da remuneração dos demais cargos das Carreiras Procurador Autárquico, Procurador Fundacional e da Categoria Funcional de Assistente Jurídico, à razão de 5 (cinco) pontos percentuais decrescentes para os níveis inferiores.

Art. 5º — A remuneração de que trata o artigo anterior inclui o reajuste a que se refere o art. 1º da Lei nº 238, de 20 de janeiro de 1992, e as vantagens a que se referem o art. 15 da Lei nº 94, de 23 de abril de 1990, o art. 1º da Lei nº 97, de 30 de maio de 1990 e o art. 1º, do Decreto nº 13.404, de 28 de agosto de 1991.

Parágrafo Único — Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, assegurando-se ao servidor, quando for o caso, a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida em futuros reajustes.

Art. 6º — Na percepção da remuneração de que tratam os artigos 3º e 4º serão observados como teto de remuneração os valores fixados para o cargo de natureza especial de Secretário de Estado e demais disposições da Lei nº 237, de 20 de janeiro de 1992.

Art. 7º — Aos ocupantes do cargo de Advogados dos Quadros Suplementares das Fundações do Distrito Federal, lotados nas respectivas Procuradorias Jurídicas, é assegurada a mesma remuneração fixada para o cargo de Procurador Fundacional de 2ª Categoria, permanecendo os mesmos nestas condições até o preenchimento dos requisitos a que se refere a carreira específica.

Art. 8º — Ficam mantidas as demais disposições das Leis nº 19, de 02 de junho de 1989, nº 64, de 14 de agosto de 1989, e Lei nº 125, de 29 de outubro de 1990.

Art. 9º — Aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas com base nos cargos das Carreiras Procurador do Distrito Federal, Procurador Autárqui-

co, Procurador Fundacional e da Categoria Funcional de Assistente Jurídico as disposições desta Lei.

Art. 10 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 07 de outubro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

Presidente

LEI Nº 335, DE 15 DE OUTUBRO DE 1992

Reestrutura as Carreiras integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Os cargos integrantes da Carreira Assistência Jurídica das Fundações passam a denominar-se Procurador Fundacional Especial, Procurador Fundacional de 1ª Categoria e Procurador Fundacional de 2ª Categoria.

Art. 2º — Os cargos integrantes da categoria funcional de Procurador Autárquico passam a denominar-se Procurador Autárquico Especial, Procurador Autárquico de 1ª Categoria e Procurador Autárquico de 2ª Categoria, integrando a Carreira Procurador Autárquico, enquadrando-se os atuais ocupantes na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 3º — Fica instituída, a partir de 1º de agosto de 1992, a equivalência de remuneração entre o cargo de Subprocurador-Geral do Distrito Federal e o de Procurador em Exercício no Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 4º — A remuneração correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral do Distrito Federal servirá de base para a fixação da remuneração dos demais cargos integrantes das Carreiras Procurador do Distrito Federal, Procurador Autárquico, Procurador Fundacional e da Categoria Funcional de Assistente Jurídico, à razão de:

I — 5 (cinco) pontos percentuais decrescentes para o cargo de Procurador de 1ª Categoria e deste para o de Procurador de 2ª Categoria.

II — 15 (quinze) pontos percentuais decrescentes para os cargos de Procurador Fundacional Especial, Procurador Autárquico Especial e Assistente Jurídico Especial.

Parágrafo Único — A remuneração fixada no inciso II servirá de base para a fixação da remuneração dos demais cargos das Carreiras Procurador Autárquico, Procurador Fundacional e da Categoria Funcional de Assistente Jurídico, à razão de 5 (cinco) pontos percentuais decrescentes para os níveis inferiores.

Art. 5º — A remuneração de que trata o artigo anterior inclui o reajuste a que se refere o art. 1º da Lei nº 238, de 20 de janeiro de 1992, e as vantagens a que se referem o art. 15 da Lei nº 94, de 23 de abril de 1990, o art. 1º da Lei nº 97, de 30 de maio de 1990 e o art. 1º, do Decreto nº 13.404, de 28 de agosto de 1991.

Parágrafo Único — Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, assegurando-se ao servidor, quando for o caso, a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida em futuros reajustes.

Art. 6º — Na percepção da remuneração de que tratam os artigos 3º e 4º serão observados como teto de remuneração os valores fixados para o cargo de natureza especial de Secretário de Estado e demais disposições da Lei nº 237, de 20 de janeiro de 1992.

Art. 7º — Aos ocupantes do cargo de Advogado dos Quadros Suplementares das Fundações do Distrito Federal, lotados nas respectivas Procuradorias Jurídicas, é assegurada a mesma remuneração fixada para o cargo de Procurador Fundacional de 2ª Categoria, permanecendo os mesmos nestas condições até o preenchimento dos requisitos a que se refere a carreira específica.

Art. 8º — Ficam mantidas as demais disposições das Leis nº 19, de 02 de junho de 1989, nº 64, de 14 de agosto de 1989, e Lei nº 125, de 29 de outubro de 1990.

Art. 9º — Aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas com base nos cargos das Carreiras Procurador do Distrito Federal, Procurador Autárquico, Procurador Fundacional e da Categoria Funcional de Assistente Jurídico as disposições desta Lei.

Art. 10 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1992.
104º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

(art. 2º, da Lei nº , de de de 1992)

SITUAÇÃO NOVA	SITUAÇÃO ATUAL
PROCURADOR AUTÁRQUICO ESPECIAL	PROCURADOR AUTÁRQUICO CLASSE ESPECIAL
PROCURADOR AUTÁRQUICO DE 1ª CATEGORIA	PROCURADOR AUTÁRQUICO CLASSES C e D
PROCURADOR AUTÁRQUICO DE 2ª CATEGORIA	PROCURADOR AUTÁRQUICO CLASSE A

ANEXO I

(Art. 2º, da Lei nº 335, de 15 de outubro de 1992)

SITUAÇÃO NOVA	SITUAÇÃO ATUAL
PROCURADOR AUTÁRQUICO ESPECIAL	PROCURADOR AUTÁRQUICO CLASSE ESPECIAL
PROCURADOR AUTÁRQUICO DE 1ª CATEGORIA	PROCURADOR AUTÁRQUICO CLASSES C e D
PROCURADOR AUTÁRQUICO DE 2ª CATEGORIA	PROCURADOR AUTÁRQUICO CLASSE A

MENSAGEM
Nº 249/ 92 GAG

Brasília, 13 de novembro de 1992

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 596, de 1992, que "Estende aos servidores inativos da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal as vantagens que especifica", e que se converteu na Lei nº 336, de 20 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

Estende aos servidores inativos da secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal as vantagens que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — É estendido aos servidores inativos, que se aposentaram no período de 12 de março de 1976 a 20 de maio de 1987 e tiveram efetivo exercício na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, o aproveitamento de que trata a Lei nº 7.603, de 20 de maio de 1987.

§ 1º — O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á quando da revisão de proventos de aposentadoria dos referidos inativos e será considerado a partir de 05 de outubro de 1988, bem assim seus efeitos financeiros, nos termos do preceituado no § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º — As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários do Distrito Federal.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

Presidente

LEI Nº 336, DE 20 DE outubro DE 1992

Estende aos servidores inativos da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal as vantagens que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — É estendido aos servidores inativos, que se aposentaram no

período de 12 de março de 1976 a 20 de maio de 1987 e tiveram efetivo exercício na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, o aproveitamento de que trata a Lei nº 7.603, de 20 de maio de 1987.

§ 1º — O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á quando da revisão de proventos de aposentadoria dos referidos inativos e será considerado a partir de 05 de outubro de 1988, bem assim seus efeitos financeiros, nos termos do preceituado no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º — As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários do Distrito Federal.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1992.

103º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 250 /92-GAG

Brasília, 13 de novembro de 1992

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, §2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei nº 593, de 1992**, que "Altera a destinação e rememora os lotes de terrenos nºs 680, 700 e 720, da QI 07, do Setor Industrial do Gama", e que converteu na Lei nº 337, de 20 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa

do Distrito Federal

NESTA

Altera a destinação e rememora os lotes de terrenos nºs. 680, 700 e 720, da QI 07, do Setor Industrial do Gama.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — São lembrados, passando a integrar uma única unidade, os lotes de terrenos números 680, 700 e 720 da QI 07, Setor Industrial do Gama.

Art. 2º — O imóvel a que se refere o artigo anterior passa a ser destinado à instalação de posto de abastecimento de combustíveis automotores e de comercialização de produtos derivados de petróleo, aplicando-se-lhe Normas de Edificação, Uso de Gabarito — NGB 77/91.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

Presidente

Lei Nº 337, de 20 de outubro de 1992

Altera a destinação e rememora os lotes de terrenos nºs. 680, 700 e 720, da QI 07, do Setor Industrial do Gama.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — São lembrados, passando a integrar uma única unidade, os lotes de terrenos números 680, 700 e 720 da QI 07, Setor Industrial do Gama.

Art. 2º — O imóvel a que se refere o artigo anterior passa a ser destinada à instalação de posto de abastecimento de combustíveis automotores e de comercialização de produtos derivados de petróleo, aplicando-se-lhe Normas de Edificação, Uso de Gabarito — NGB 77/91.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1992.

104º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 251 /92-GA

Brasília, 13 de novembro de 1992

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei nº 612, de 1992**, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de Cr\$ 12.000.000.000,00 (Doze bilhões de cruzeiros), e que se converteu na Lei nº 338, de 23 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de Cr\$ 12.000.000.000,00 (Doze bilhões de cruzeiros).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1992 (Lei nº 224, de 27 de dezembro de 1991), até o limite de Cr\$ 12.000.000.000,00 (Doze bilhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º — Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias indicada nos Anexos II e III.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 21 de outubro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

LEI N.º 338, de 23 de outubro de 1992

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de Cr\$ 12.000.000.000,00 (Doze bilhões de cruzeiros).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1992 (Lei nº 224, de 27 de dezembro de 1991), até o limite de Cr\$ 12.000.000.000,00 (Doze bilhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º — Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias indicada nos Anexos II e III.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1992.
104º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO		FISCAL	
ANEXO A LEI No.				RECURSOS DO TESOURO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
01000	CÂMARA LEGISLATIVA		12.000.000	12.000.000	
01001	CÂMARA LEGISLATIVA		12.000.000	12.000.000	

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CANCELAMENTO		PROGRAMA DE TRABALHO		FISCAL	
ANEXO A LEI No.				RECURSOS DO TESOURO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
01010012.029.0000	LEGISLATIVA		12.000.000	12.000.000	
	PROCESSO LEGISLATIVO		12.000.000	12.000.000	
	AÇÃO LEGISLATIVA		12.000.000	12.000.000	
	MANUTENÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA		12.000.000	12.000.000	
	GRUPO DE DESPESA :				
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		12.000.000	12.000.000	
01010012.029.0001	IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA LEGISLATIVA		12.000.000	12.000.000	
	GRUPO DE DESPESA :				
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		12.000.000	12.000.000	
TOTAL				12.000.000	12.000.000

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CANCELAMENTO		PROGRAMA DE TRABALHO		FISCAL	
ANEXO A LEI No.				RECURSOS DO TESOURO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
01000	CÂMARA LEGISLATIVA		7.684.315	7.684.315	
01001	CÂMARA LEGISLATIVA		7.684.315	7.684.315	
	LEGISLATIVA		7.684.315	7.684.315	
	PROCESSO LEGISLATIVO		7.684.315	7.684.315	
	AÇÃO LEGISLATIVA		7.684.315	7.684.315	
01010012.029.0000	MANUTENÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA		7.684.315	7.684.315	
	GRUPO DE DESPESA :				
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		1.055.000	1.055.000	
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3.300.000	3.300.000	
	INVESTIMENTOS		2.406.115	2.406.115	
	INVERSOES FINANCEIRAS		922.400	922.400	
01010012.029.0001	IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA LEGISLATIVA		7.684.315	7.684.315	
	GRUPO DE DESPESA :				
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		1.055.000	1.055.000	
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3.300.000	3.300.000	
	INVESTIMENTOS		2.406.115	2.406.115	
	INVERSOES FINANCEIRAS		922.400	922.400	
39000	RESERVA DE CONTINGENCIA			3.815.685	
39000	RESERVA DE CONTINGENCIA			3.815.685	
	RESERVA DE CONTINGENCIA			3.815.685	
	RESERVA DE CONTINGENCIA			3.815.685	
	RESERVA DE CONTINGENCIA			3.815.685	
99999999.999.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA			3.815.685	
	GRUPO DE DESPESA :				
	RESERVA DE CONTINGENCIA			3.815.685	

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CANCELAMENTO		PROGRAMA DE TRABALHO		FISCAL	
ANEXO A LEI No.				RECURSOS DO TESOURO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
99999999.999.0001	RESERVA DE CONTINGENCIA			3.815.685	
	GRUPO DE DESPESA :				
	RESERVA DE CONTINGENCIA			3.815.685	
TOTAL				11.500.000	

ANEXO III		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CANCELAMENTO		PROGRAMA DE TRABALHO		SEGURIDADE	
ANEXO A LEI No.				RECURSOS DO TESOURO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
01000	CÂMARA LEGISLATIVA		500.000	500.000	
01001	CÂMARA LEGISLATIVA		500.000	500.000	
	LEGISLATIVA		500.000	500.000	
	PROCESSO LEGISLATIVO		500.000	500.000	
	ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		500.000	500.000	
01014204.030.0000	FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - FASCAL		500.000	500.000	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		500.000	500.000	
01014204.030.0001	FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - FASCAL		500.000	500.000	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		500.000	500.000	
01701	FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF		500.000	500.000	
	LEGISLATIVA		500.000	500.000	

PROCESSO LEGISLATIVO	500.000:	500.000:
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	500.000:	500.000:
01014204.037.0000 FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - FASCAL	500.000:	500.000:
GRUPO DE DESPESA :		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500.000:	500.000:
01014204.037.0001 FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - FASCAL	500.000:	500.000:
GRUPO DE DESPESA :		

16/4

ANEXO III	EXERCÍCIO DE 1992	Cr\$ 1.000,00
CANCELAMENTO	PROGRAMA DE TRABALHO	SEGURIDADE
ANEXO A LEI No.		RECURSOS DO TESOURO
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS ATIVIDADES TOTAL
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500.000: 500.000:
	TOTAL	500.000: 500.000:

16/5
NOTA: (*) Transferidora(Fund.) Vao Consta do Total.

**MENSAGEM
Nº 252/92-GAG**

Brasília, 13 de novembro de 1992

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei nº 597, de 1992**, que "Cria área para central telefônica na zona rural de Sobradinho, na RA-V", e que se converteu na Lei nº 339, de 28 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

NESTA

Cria área para central telefônica, na zona rural de Sobradinho, RA V.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica criada área para central telefônica, na Zona Rural da Região Administrativa de Sobradinho — RA V, situada à margem Oeste da 1ª Via de Ligação entre as Rodovias F2-440 e DF-001, localizando-se a Norte da Rodovia DF-001, consubstanciada, no Projeto Urbano Parcelamento — URB 39/92, e no Memorial Descritivo — MDE 39/92, conforme Decisão nº 37/92, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente — CAUMA.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

LEI Nº 339, de 28 de outubro de 1992

Cria área para central telefônica, na zona rural de Sobradinho, RA V.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º — Fica criada área para central telefônica, na Zona Rural da Região Administrativa de Sobradinho — RA V, situada à margem Oeste da 1ª Via de Ligação entre as Rodovias F2 440 e DF-001, localizando-se a Norte da Rodovia DF-001, consubstanciada, no Projeto Urbano Parcelamento — URB 39/92, e no Memorial Descritivo — MDE 39/92, conforme Decisão nº 37/92, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente — CAUMA.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**MENSAGEM
Nº 253/92-GAG**

Brasília, 13 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei nº 611 de 1992**, que "Cria a Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito, altera disposições dos arts. 1º e 2º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 340, de 28 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Cria a Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito, altera disposições dos arts. 1º e 2º da lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica criada a Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito a ser atribuída aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF.

§ Art. 1º — A Gratificação de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 55% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, a partir de 1º de outubro de 1992.

§ Art. 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos Integrantes da Carreira Atividades de Trânsito.

Art. 2º — A Gratificação de Atividade de que trata o art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, terá seu percentual elevado para 80% (oitenta por cento) a partir de 1º de novembro de 1992, para os servidores titulares de cargos efetivos do Quadro Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal — DETRAN—DF

Art. 3º - A Gratificação de Atividade de que trata o art. 2º da lei Nº 329, de 08 de outubro de 1992, estendida aos servidores integrantes da Carreira Atividades de Trânsito, terá seu percentual elevado para 160% (cento e sessenta por cento) a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

Lei Nº 340 de 28 de outubro de 1992

Cria a Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito, altera disposições dos arts. 1º e 2º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º — Fica criada a Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito a ser atribuída aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal — DETRAN—DF

§ 1º — A Gratificação de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, a partir de 1º outubro de 1992.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos Integrantes da Carreira Atividades de Trânsito.

Art. 2º — A Gratificação de Atividade de que trata o Art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, terá seu percentual elevado para 80% (oitenta por cento) a partir de 1º de novembro de 1992, para os servidores titulares de cargos efetivos de Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN—DF

Art. 3º — A Gratificação de Atividade de que trata o art. 2º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, estendida aos servidores integrantes da Carreira Atividades de Trânsito, terá seu percentual elevado para 160% (cento e sessenta por cento) a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1992.
104º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**MENSAGEM
Nº 254/92-GAG**

Brasília, 13 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 528 de 1992, que “altera dispositivos da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, e dá outras providências”, e que se converteu na Lei nº 341, de 28 de outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Digníssimo Presidente da Câmara
Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

Altera dispositivos da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — A Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, é acrescida do seguinte artigo 26, renumerando-se os demais:

‘Art. 26 — Na progressão de que trata o artigo 12 desta Lei, será considerado o tempo de serviço efetivamente prestado ao Magistério Público da União, dos Estados e dos Municípios, pelos professores e especialistas de educação, após 4 (quatro) anos de exercício no cargo, consecutivos à nomeação em virtude de concurso público, a ser computado:

I — na progressão por antiguidade, aquele efetivamente prestado ao Magistério Público da União, dos Estados e dos Municípios, na razão de um dia de serviço prestado na origem para cada dia de efetivo exercício no Magistério Público do Distrito Federal, a partir da data de ingresso, de acordo com o § 1º do art. 12 da Lei nº 66/89;

II — na progressão por merecimento de acordo com o § 2º do art. 12 da Lei 66/89 aproveitando-se para tanto os cursos e especializações feitos em unidades públicas ou particulares, autorizados ou reconhecidos, exceto aqueles que possibilitaram o ingresso na Instituição, ou asseguraram a sua percepção como vantagem pessoal nominalmente identificável, ficando o Conselho Diretor da FEDF autorizado a regulamentar este inciso.

Parágrafo Único — Em decorrência do disposto no inciso I, será excluído o tempo de serviço da origem, anteriormente contado na transposição de que trata o art. 25 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989”.

Art. 2º — O art. 23 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 — Os funcionários dos Quadros de Pessoal do Distrito Federal e da Fundação Educacional do Distrito Federal, aposentados em cargos referidos nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade”.

Art. 3º — Os efeitos financeiros advindos da aplicação desta Lei vigorarão a partir da data de sua publicação.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 25, da Lei nº 66 de 18 de dezembro de 1989.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 22 de outubro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

LEI Nº 341 DE 28 DE OUTUBRO DE 1992

Altera dispositivos da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º — A Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, é acrescida do seguinte artigo 26, renumerando-se os demais:

“**Art. 26** — Na progressão de que trata o artigo 12 desta Lei, será considerado o tempo de serviço efetivamente prestado ao Magistério Público da União, dos Estados e dos Municípios, pelos professores e especialistas de educação, após 4 (quatro) anos de exercício no cargo, consecutivos à nomeação em virtude de concurso público, a ser computado:

I — Na progressão por antiguidade, aquele efetivamente prestado ao Magistério Público da União, dos Estados e dos Municípios, na razão de um dia de serviço prestado na origem para cada dia de efetivo exercício no Magistério Público do Distrito Federal, a partir da data de ingresso, de acordo com o § 1º do art. 12 da Lei nº 66/89;

II — na progressão por merecimento de acordo com o § 2º do art. 12 da Lei 66/89 aproveitando-se para tanto os cursos e especializações feitos em unidades públicas ou particulares, autorizados ou reconhecidos, exceto aquele que possibilitarem o ingresso na Instituição, ou asseguraram a sua percepção como vantagem pessoal nominalmente identificável, ficando o Conselho Diretor da FEDF autorizado a regulamentar este inciso.

Parágrafo Único — Em decorrência do disposto no inciso I, será excluído o tempo de serviço da origem, anteriormente contado na transposição de que trata o art. 25 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.”

Art. 2º — O art. 23 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23** — Os funcionários dos Quadros de Pessoal do Distrito Federal e da Fundação Educacional do Distrito Federal, aposentados em cargos referidos nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade”.

Art. 3º — Os efeitos financeiros advindos da aplicação desta Lei vigorarão a partir da data de sua publicação.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art.

25, da Lei nº 66 de 18 de dezembro de 1989.

Brasília, 28 de outubro de 1992.
104º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**MENSAGEM
Nº 255 /92-GAG**

Brasília, 13 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei, nº 613 de 1992, que “Institui a Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana, altera percentual da Gratificação de que trata o art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, e dá outras providências”, e que se converteu na Lei nº 342, de 28 outubro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Digníssimo Presidente da Câmara
Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Institui a Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana, altera percentual da Gratificação de que trata o art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica criada a Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana a ser atribuída aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU.

Parágrafo Único — A Gratificação de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, a partir de 1º de outubro de 1992.

Art. 2º — A Gratificação de Atividade a que se refere o art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, terá seu percentual elevado para 80% (oitenta por cento) a partir de 1º de novembro de 1992, para os servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

LEI Nº 342 de 28 de outubro de 1992

Institui a Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana, altera percentual da Gratificação de que trata o art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica criada a Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana a ser atribuída aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU.

Parágrafo Único — A gratificação de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), incidente sobre o valor do vencimento correspondente ao padrão em que o servidor posicionado, a partir de 1º de outubro de 1992.

Art. 2º — A Gratificação de Atividade a que se refere o art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, terá seu percentual elevado para 80% (oitenta por cento) a partir de 1º de novembro de 1992, para os servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana — SLU.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1992.
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**MENSAGEM
Nº 256 /92-GAG**

Brasília, 13 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei nº 590, de 1992, que "Altera o art. 4º da Lei nº 228, de 09 de janeiro de 1992 e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 343, de 29 de outubro de 1992.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

NESTA

Altera o art. 4º da Lei nº 228, de 09 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Acresce-se aos Órgãos de que trata o art. 4º da Lei nº 228, de 09 de janeiro de 1992, o Departamento de Urbanismos — DeU, o Departa-

mento de Arquitetura — DeA, o Departamento das Administrações Regionais — DEPAR, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal e o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal — IEMA.

Parágrafo Único — Ficam contemplados os servidores de que trata o "caput" deste artigo, ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, até a data de publicação da presente Lei.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 07 de outubro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

Presidente

LEI Nº 343 DE 29 DE outubro DE 1992

Altera o art. 4º da Lei nº 228, de 09 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Acresce-se aos Órgãos de que trata o art. 4º da Lei nº 228, de 09 de janeiro de 1992, o Departamento de Urbanismo — DeU, o Departamento de Arquitetura — DeA, o Departamento das Administrações Regionais — DEPAR, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal e o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal — IEMA.

Parágrafo Único — Ficam contemplados os servidores de que trata o "caput" desse artigo, ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, até a data de publicação da presente Lei.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1992.
104º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**MENSAGEM
Nº 257 /92-GAG**

Brasília, 13 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Tendo elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei nº 619, de 1992, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de Cr\$ 4.791.175.000,00 (Quatro bilhões, setecentos e noventa e um milhões, cento e setenta e cinco mil cruzeiros)", e que se converteu na Lei nº 344, de 29 de outubro de 1992.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de Cr\$ 4.791.175.000,00 (Quatro bilhões, setecentos e noventa e um milhões, cento e setenta e cinco mil cruzeiros).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1992 (Lei nº 224, de 27 de dezembro de 1991), até o limite de Cr\$ 4.791.175.000,00 (Quatro bilhões, setecentos e noventa e um milhões, cento e setenta e cinco mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º — Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias indicada no Anexo II.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO		FISCAL	
ANEXO A LEI No.		RECURSOS DO TESOUREIRO			
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
33000	SECRETARIA DE GOVERNO		4.791.175	4.791.175	
33001	SECRETARIA DE GOVERNO		4.791.175	4.791.175	
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO		4.791.175	4.791.175	
	ADMINISTRACAO		4.791.175	4.791.175	
	SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR		4.791.175	4.791.175	
03070202.003.0000	ASSESSORAMENTO SUPERIOR		4.791.175	4.791.175	
	GRUPO DE DESPESA :				
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		4.791.175	4.791.175	
03070202.003.0001	FUNCIONAMENTO DO GABINETE DO GOVERNADOR		4.136.454	4.136.454	
	GRUPO DE DESPESA :				
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		4.136.454	4.136.454	
03070202.003.0003	FUNCIONAMENTO DO GABINETE MILITAR		654.721	654.721	
	GRUPO DE DESPESA :				
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		654.721	654.721	
18/ 1	TOTAL		4.791.175	4.791.175	

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CANCELAMENTO		PROGRAMA DE TRABALHO		FISCAL	
ANEXO A LEI No.		RECURSOS DO TESOUREIRO			
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	590.000		590.000	
	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		335.071	335.071	
	ASSISTENCIA		335.071	335.071	
	ASSISTENCIA A VELHICE		164.568	164.568	
15014052.007.0000	DESENVOLVIMENTO DE ACOES PREVENTIVAS AO USO DE DROGAS		155.344	155.344	

	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		155.344	155.344	
15014052.007.0001	PREVENCAO E COMBATE AO USO INDEVIDO DE DROGAS		155.344	155.344	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		155.344	155.344	
15014052.159.0000	VALORIZACAO E BEM-ESTAR DA PESSOA IDOSA		9.224	9.224	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		9.224	9.224	
15014052.159.0001	VALORIZACAO E BEM-ESTAR DA PESSOA IDOSA		9.224	9.224	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		9.224	9.224	
	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL		170.503	170.503	
15014062.005.0000	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR		90.000	90.000	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		90.000	90.000	
15014062.005.0001	DEFESA DO CONSUMIDOR		90.000	90.000	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		90.000	90.000	

18/ 3

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CANCELAMENTO		PROGRAMA DE TRABALHO		FISCAL	
ANEXO A LEI No.		RECURSOS DO TESOUREIRO			
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
33000	SECRETARIA DE GOVERNO		1.103.005	1.103.005	
33001	SECRETARIA DE GOVERNO		1.103.005	1.103.005	
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO		760.014	760.014	
	ADMINISTRACAO		760.014	760.014	
	SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR		140.014	140.014	
03070202.003.0000	ASSESSORAMENTO SUPERIOR		140.014	140.014	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		6.734	6.734	
	INVERSOES FINANCEIRAS		133.200	133.200	
03070202.003.0001	FUNCIONAMENTO DO GABINETE DO GOVERNADOR		6.734	6.734	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		6.734	6.734	
03070202.003.0003	FUNCIONAMENTO DO GABINETE MILITAR		133.200	133.200	
	GRUPO DE DESPESA :				
	INVERSOES FINANCEIRAS		133.200	133.200	
	ADMINISTRACAO GERAL		620.000	620.000	
03070213.030.0000	COORDENACAO DO PROGRAMA "NOSSAS CRIANCAS"		620.000	620.000	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		620.000	620.000	
03070213.030.0001	IMPLANTACAO E MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE		30.000	30.000	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		30.000	30.000	
03070213.030.0002	IMPLANTACAO E MANUTENCAO DO PROGRAMA NOSSAS CRIANCAS		590.000	590.000	

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CANCELAMENTO		PROGRAMA DE TRABALHO		FISCAL	
ANEXO A LEI No.		RECURSOS DO TESOUREIRO			
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
15014062.109.0000	INTEGRACAO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA		00.503	00.503	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		00.503	00.503	
15014062.109.0001	INTEGRACAO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA		00.503	00.503	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		00.503	00.503	
39000	RESERVA DE CONTINGENCIA		3.688.090	3.688.090	
39000	RESERVA DE CONTINGENCIA		3.688.090	3.688.090	
	RESERVA DE CONTINGENCIA		3.688.090	3.688.090	
	RESERVA DE CONTINGENCIA		3.688.090	3.688.090	
99999999.999.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA		3.688.090	3.688.090	
	GRUPO DE DESPESA :				
	RESERVA DE CONTINGENCIA		3.688.090	3.688.090	
99999999.999.0001	RESERVA DE CONTINGENCIA		3.688.090	3.688.090	
	GRUPO DE DESPESA :				
	RESERVA DE CONTINGENCIA		3.688.090	3.688.090	
19/ 4	TOTAL		4.791.175	4.791.175	

MESSAGEM
Nº 258 /92-GAG

Brasília, 13 de novembro 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei nº 496, de 1992**, que "Isenta do Pagamento da TLP — Taxa de Limpeza Pública as entidades assistenciais e beneficentes declaradas de utilidade Pública no Distrito Federal, e que se converteu na lei nº 345, de 03 de novembro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar à Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

NESTA

Isenta do Pagamento da TLP — Taxa de Limpeza Pública as entidades assistenciais e beneficentes declaradas de utilidade pública no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Ficam isentas do pagamento da Taxa de Limpeza Pública entidades assistenciais e beneficentes declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal de outubro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

LEI Nº 345 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1992

Isenta do Pagamento da TLP — Taxa de Limpeza Pública as entidades assistenciais e beneficentes declaradas de utilidade pública no Distrito Federal

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Ficam isentas do pagamento da Taxa de Limpeza Pública entidades assistenciais e beneficentes declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de NOVEMBRO de 1992.
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 259 /92-GAG

Brasília, 13 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo, nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei nº 558, de 1992**, que "Autoriza constituir a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 347, de 04 de novembro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

NESTA

Autoriza constituir a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica instituída a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal — FAPDF, fundação pública vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, com sede e foro em Brasília-DF e que tem por finalidade estimular, apoiar e promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, visando ao bem-estar da população, defesa do meio ambiente e progresso da ciência e tecnologia.

§ 1º — A Fundação reger-se-á por esta Lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo seu estatuto e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º — Para consecução dos objetivos de que trata o "caput" deste artigo compete à FAPDF:

- I — custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa, individuais ou institucionais, oficiais e particulares;
- II — apoiar planos e programas que visem à formação e capacitação de recursos humanos na área de ciência e tecnologia;
- III — promover o intercâmbio e a cooperação entre entidades públicas ou privadas, voltados para o desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica;
- IV — apoiar a realização de eventos de natureza científica e tecnológica;
- V — apoiar a difusão e transferência de resultados de pesquisas, bem como o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;
- VI — contribuir para a realização de estudos que permitam a elaboração de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal;
- VII — fiscalizar a aplicação dos auxílios que venha a conceder, observando o estabelecimento nos projetos aprovados.

Art. 2º — A FAPDF conferirá prioridade ao atendimento de projetos de pesquisa voltados para o desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal, aos quais destinará pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos constantes de sua programação anual.

Parágrafo Único — Caso não haja projetos considerados relevantes sob este critério, os recursos poderão ser destinados a outros projetos.

Art. 3º — É vedado à Fundação:

- I — criar órgãos próprios de pesquisa;
- II — assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;
- III — auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas de ensino;
- IV — dispendir mais de 5% (cinco por cento) de seu orçamento anual em atividades administrativas, incluindo salários, honorários e despesas com instalações físicas.

Art. 4º — Constituem patrimônio da Fundação:

- I — bens móveis, imóveis, semoventes e direitos a ela transferidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- II — recursos de heranças jacentes no Distrito Federal.

Art. 5º — Constituem receitas da Fundação:

- I — dotações de, no mínimo, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) no seu primeiro ano de atuação, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) no segundo ano e de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) a partir do terceiro ano, da receita orçamentária anual do Distrito Federal, repassada em duodécimos, mensalmente, no período de cada exercício;
- II — doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- III — recursos provenientes de ajustes, convênios ou acordos de cooperação técnico-financeira celebrados com entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- IV — rendas resultantes da exploração de seus bens;
- V — outras receitas.

Parágrafo Único — As dotações e recursos destinados à Fundação serão geridos privativamente por ela mesma.

Art. 6º — A FAPDF é constituída dos seguintes órgãos:

- I — Conselho Superior;
- II — Conselho Diretor;
- III — Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico.

Art. 7º — O Conselho Superior, de caráter deliberativo, será integrado pelo presidente da FAPDF, que o presidirá, e outros 12 (doze) membros, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, consoante os seguintes critérios:

- I — 06 (seis) de sua livre escolha, entre pessoas de reconhecido conhecimento nas áreas científica e tecnológica;
- II — 02 (dois) indicados por Universidades Públicas de maior volume de pesquisa e sediadas no Distrito Federal;
- III — 01 (um) indicado por instituição de ensino superior privado com maior volume de pesquisa e sediada no Distrito Federal;
- IV — 01 (um) indicado por instituição pública de pesquisa com maior atuação no Distrito Federal;
- V — 01 (um) indicado pelas entidades patronais de grau superior do Distrito Federal;
- VI — 01 (um) indicado por sociedade científica representativa de todas as áreas do conhecimento e reconhecida nacionalmente pela comunidade de ciência e tecnologia.

§ 1º — A função de Membro do Conselho não poderá ser exercida por período superior a 06 (seis) anos e não será remunerada.

§ 2º — Em caso de vacância, a substituição deverá ser imediata, por quem de direito.

Art. 8º — Compete ao Conselho Superior:

- I — elaborar e modificar os estatutos da Fundação e submetê-los à aprovação do Governador do Distrito Federal;
- II — elaborar e modificar seu Regimento bem como resolver os casos omissos;
- III — orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;
- IV — deliberar sobre provimento e remuneração dos cargos administrativos da Fundação;
- V — aprovar os programas de trabalho, orçamento e prestação de contas da Fundação;
- VI — definir e aprovar critérios, diretrizes e áreas prioritárias de atuação da Fundação.

Art. 9º — O Conselho Diretor é constituído de 03 (três) Diretores:

- I — Diretor Presidente;
- II — Diretor Administrativo;
- III — Diretor Técnico-Financeiro.

Parágrafo Único — O Diretor Presidente é de livre escolha do Governador, sendo os Diretores Administrativo e Técnico-Científico indicados pelo Conselho Superior.

Art. 10 — Compete ao Conselho Diretor:

- I — propor a estrutura administrativa da Fundação;
- II — propor o plano anual da Fundação ao Conselho Superior;
- III — elaborar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;
- IV — acompanhar e fiscalizar o andamento de todos os projetos financiados pela FAPDF;
- V — propor ao Conselho Superior o número de Consultores necessários ao funcionamento das Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico, bem como sua remuneração;
- VI — elaborar relatório anual das atividades da Fundação e promover sua divulgação, após a aprovação do Conselho Superior.

Art. 11 — Compete ao Diretor Presidente da FAPDF, além de outras atribuições que lhe fixar o estatuto e o regimento:

- I — representar a FAPDF, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatário para este fim;
- II — convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior, com direito ao voto de qualidade, além do voto comum;
- III — convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;
- IV — executar e fazer o programa de ação da FAPDF e as demais decisões do Conselho Superior;
- V — exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto e Regimento da FAPDF.

Art. 12 — As Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico, dirigidas pelo Diretor Técnico-científico, serão constituídas por especialistas de reconhecida competência científica, nomeados pelo Conselho Diretor, após aprovação do Conselho Superior.

§ 1º — Os Membros das Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico não terão vínculo empregatício com a FAPDF, sendo remunerados a título de consultoria.

§ 2º — As Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico serão representativas dos diversos setores de ciência e tecnologia e o número de membros

por área dependerá dos serviços demandados.

Art. 13 — Compete às Câmaras de Assessoramento Técnico-científico:

- I — analisar e propor ao Conselho Diretor a aprovação dos pedidos de apoio a projetos;
- II — auxiliar o Conselho Superior sempre que solicitado.

Art. 14 — O repasse das dotações de que trata o inciso I, do artigo 5º, desta Lei, para a Fundação, terá início em 1993, sendo que os percentuais ali referidos serão revistos após o primeiro quinquênio de funcionamento da Entidade.

Art. 15 — O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa Projeto de Lei criando os cargos a que se refere o art. 9º desta Lei e estabelecendo as respectivas remunerações no prazo de 30 dias, a contar da sua publicação.

Art. 16 — Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), ao Instituto de Ciência e Tecnologia, da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, para atender às despesas de instalação da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal.

Art. 17 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

Presidente

Lei nº 347 de 04 de novembro de 1992

Autoriza constituir a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica instituída a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal — FAPDF, fundação pública vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, com sede e foro em Brasília-DF e que tem por finalidade estimular, apoiar e promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, visando ao bem-estar da população, defesa do meio ambiente e progresso da ciência e tecnologia.

§ 1º — A Fundação reger-se-á por esta Lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo seu estatuto e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º — Para consecução dos objetivos de que trata o "caput" deste artigo compete à FAPDF:

- I — custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa, individuais e institucionais, oficiais e particulares;
- II — apoiar planos e programas que visem à formação e capacitação de recursos humanos na área de ciência e tecnologia;
- III — promover o intercâmbio e a cooperação entre entidades públicas ou privadas, voltados para o desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica;
- IV — apoiar a realização de eventos de natureza científica e tecnológica;
- V — apoiar a difusão e transferências de resultados de pesquisas,

bem como o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;

VI — contribuir para a realização de estudos que permitam a elaboração de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal;

VII — fiscalizar a aplicação dos auxílios que venha a conceder, observando o estabelecido nos projetos aprovados.

Art. 2º — A FAPDF conferirá prioridade ao atendimento de projetos de pesquisa voltados para o desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal, aos quais destinará pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos constantes de sua programação anual.

Parágrafo Único — Caso não haja projetos considerados relevantes sob este critério, os recursos poderão ser destinados a outros projetos.

Art. 3º — É vedado à Fundação:

- I — criar órgãos próprios de pesquisa;
- II — assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;
- III — auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas de ensino;
- IV — dispendar mais de 5% (cinco por cento) de seu orçamento anual em atividades administrativas, incluindo salários, honorários e despesas com instalações físicas.

Art. 4º — Constituem patrimônio da Fundação:

- I — bens móveis, imóveis, semoventes e direitos a ela transferidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
- II — recursos de herança jacentes no Distrito Federal.

Art. 5º — Constituem receitas da Fundação:

- I — dotações de, no mínimo, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) no seu primeiro ano de atuação, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) no segundo ano e de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) a partir do terceiro ano, da receita orçamentária anual do Distrito Federal, repassada em duodécimos, mensalmente, no período de cada exercício;
- II — doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- III — recursos provenientes de ajustes, convênios ou acordos de cooperação técnico-financeira celebrados com entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- IV — rendas resultantes da exploração de seus bens;
- V — outras receitas.

Parágrafo Único — As dotações e recursos destinados à Fundação serão geridos privativamente por ela mesma.

Art. 6º — A FAPDF é constituída dos seguintes órgãos:

- I — Conselho Superior;
- II — Conselho Diretor;
- III — Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico.

Art. 7º — O Conselho Superior, de caráter deliberativo, será integrado pelo presidente da FAPDF, que o presidirá, e outros 12 (doze) membros, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, consoante os seguintes critérios:

- I — 06 (seis) de sua livre escolha, entre pessoas de reconhecido conhecimento nas áreas científica e tecnológica;
- II — 02 (dois) indicados por Universidades Públicas de maior volume de pesquisa e sediadas no Distrito Federal;
- III — 01 (um) indicado por instituição de ensino superior privado com maior volume de pesquisa e sediada no Distrito Federal;
- IV — 01 (um) indicado por instituição pública de pesquisa com maior atuação no Distrito Federal;

V — 01 (um) indicado pelas entidades patronais de grau superior do Distrito Federal;

VI — 01 (um) indicado por sociedade científica representativa de todas as áreas de conhecimento e reconhecida nacionalmente pela comunidade de ciência e tecnologia.

§ 1º — A função de Membro do Conselho não poderá ser exercida por período superior a 06 (seis) anos e não será remunerada.

§ 2º — Em caso de vacância, a substituição deverá ser imediata, por quem de direito.

Art. 8º — Compete ao Conselho Superior:

I — elaborar e modificar os estatutos da Fundação e submetê-lo à aprovação do Governador do Distrito Federal;

II — elaborar e modificar seu regimento bem como resolver os casos omissos;

III — orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

IV — deliberar sobre provimento e remuneração dos cargos administrativos da Fundação;

V — aprovar os programas de trabalho, orçamento e prestação de contas da Fundação;

VI — definir e aprovar critérios, diretrizes e áreas prioritárias de atuação da Fundação.

Art. 9º — O Conselho Diretor é constituído de 03 (três) Diretores:

I — Diretor Presidente;

II — Diretor Administrativo;

III — Diretor Técnico-Científico

Parágrafo Único — O Diretor Presidente é de livre escolha do Governador, sendo os Diretores Administrativo e Técnico-Científico indicados pelo Conselho Superior.

Art. 10 — Compete ao Conselho Diretor:

I — propor a estrutura administrativa da Fundação;

II — propor o plano anual da Fundação do Conselho Superior;

III — elaborar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

IV — acompanhar e fiscalizar o andamento de todos os projetos financiados pela FAPDF;

V — propor ao Conselho Superior o número de Consultores necessários ao funcionamento das Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico, bem como sua remuneração;

VI — elaborar relatório anual das atividades da Fundação e promover sua divulgação, após a aprovação do Conselho Superior.

Art. 11 — Compete ao Diretor Presidente da FAPDF, além de outras atribuições que lhe fixar o estatuto e o regimento:

I — representar a FAPDF, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatário para este fim;

II — convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior, com direito ao voto de qualidade, além do voto comum;

III — convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

IV — executar e fazer executar o programa de ação da FAPDF e as demais decisões do Conselho Superior;

V — exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto e Regimento da FAPDF.

Art. 12 — As Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico, dirigidas pelo Diretor Técnico-Científico, serão constituídas por especialistas de reconhecida competência científica, nomeados pelo Conselho Diretor, após a aprovação do Conselho Superior.

§ 1º — Os Membros das Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico não terão vínculo empregatício com a FAPDF, sendo remunerados a título de consultoria.

§ 2º — As Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico serão representativas dos diversos setores de ciência e tecnologia e o número de membros por área dependerá dos serviços demandados.

Art. 13 — Compete às Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico:

I — analisar e propor ao Conselho Diretor a aprovação dos pedidos de apoio aos projetos;

II — auxiliar o Conselho Superior sempre que solicitado.

Art. 14 — O repasse das dotações de que trata o inciso I, do artigo 5º, desta Lei, para a Fundação, terá início em 1993, sendo que os percentuais ali referidos serão revistos após o primeiro quinquênio de funcionamento da Entidade.

Art. 15 — O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa Projeto de Lei criando os cargos a que se refere o art. 9º desta Lei e estabelecendo as respectivas remunerações no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 16 — Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros) ao Instituto de Ciência e Tecnologia, da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, para atender às despesas de instalação da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal.

Art. 17 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 1992.

104º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 260 /92-GAG.

Brasília, 13 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **sancionei o Projeto de Lei nº 587, de 1992**, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa de Santa Maria — RA XIII e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 348, de 04 de novembro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

NESTA

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

§ 1º — A Região Administrativa de que trata este artigo terá como Zona Urbana a Zona Urbana 2 do Gama - 2 ZUR 2, nos termos do macrozoneamento do Distrito Federal.

§ 2º — Na fixação dos limites da Região Administrativa serão obrigatoriamente respeitados os setores censitários, nos termos do que estabelece o Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Art. 2º — As definições de uso do solo e delimitação das zonas respeitarão as disposições constantes do PDOT — Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Art. 3º — Serão incorporados à nova versão do texto do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, os limites da Região Administrativa, observado o que estabelece a legislação do referido Plano.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Legislativa do Distrito Federal de outubro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

Lei Nº 348, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

§ 1º — A Região Administrativa de que trata este artigo terá como Zona Urbana a Zona Urbana 2 do Gama - 2 ZUR 2, nos termos do macrozoneamento do Distrito Federal.

§ 2º — Na fixação dos limites da Região Administrativa serão obrigatoriamente respeitados os setores censitários, nos termos do que estabelece o Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Art. 2º — As definições de uso do solo e delimitações das zonas respeitarão as disposições constantes do PDOT — plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Art. 3º — Serão incorporados à nova versão do texto do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, os limites da Região Administrativa, observado o que estabelece a legislação do referido Plano.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 1992.
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENGAGEM
Nº 261/92-GAG

Brasília, 13 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 0341, de 1992, que "Desafeta área Pública de uso comum do povo", e que se converteu na Lei nº 349, de 05 de novembro de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Desafeta área pública de uso comum do povo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — É desafetada a área pública de uso comum do povo situada entre os lotes 1, 3, 7 e 9, Quadra Qs 09, Águas Claras, Região Administrativa de Taguatinga, que passa à categoria de bem de uso especial.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Art. 2º — A área a que se refere o artigo anterior, na qual se acha edificado Centro de Apoio Social, é destinada à Fundação do Serviço Social, passando a denominar-se Lote nº 3-A.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Legislativa do Distrito Federal, 27 de outubro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

LEI Nº 349 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1992

Desafeta área pública de uso comum do povo

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — É desafetada a área pública de uso comum do povo situada entre os lotes 1, 3, 7 e 9, Quadra Qs 09, Águas Claras, Região Administrativa de Taguatinga, que passa à categoria de bem de uso especial.

Art. 2º — A área a que se refere o artigo anterior, na qual se acha edificado Centro de Apoio Social, é destinada à Fundação do Serviço Social, passando a denominar-se Lote nº 3-A.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1992.
104-da República e 33-de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Atas

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

ATA DA 18ª REUNIÃO, EM 22 DE JUNHO DE 1992 (EXTRAORDINÁRIA)

Aos vinte e dois dias do mês de junho de 1992, às 14:30 horas, na sala de reuniões das Comissões, presente o Senhor Deputado AROLDO SATAKE, Presidente que, por falta de quorum declarou encerrada a presente reunião. E para constar, eu, LENY EIRÓ DIAZ DE OLIVEIRA, Secretária da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelo Presidente da Comissão.

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

ATA DA 17ª REUNIÃO, EM 15 DE JUNHO DE 1992 (EXTRAORDINÁRIA)

Aos quinze dias do mês de junho de 1992, às 16:00 horas, na sala de reuniões das Comissões, presentes os Senhores Deputados AROLDO SATAKE, Presidente, JOSÉ EDMAR, Vice-Presidente e Membros Efetivos: MARIA

DE LOURDES ABADIA, JOSÉ ORNELLAS, WASNY DE ROURE e GILSON ARAÚJO, reúne-se a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, deixando de comparecer por motivo justificado o Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES. O senhor Presidente declara aberta a reunião, dispensando a leitura da ata de reunião anterior que é dada como aprovada. Prosseguindo passa à apreciação da pauta, a saber: ITEM 01 — PROJETO DE LEI Nº 363/92 — que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Triênio 1993-1995, e dá outras providências”. AUTOR: EXECUTIVO LOCAL e RELATOR GERAL: Deputado AROLDO SATAKE. O Senhor Presidente convida o Senhor Deputado JOSÉ ORNELLAS para assumir os trabalhos que passa a condução dos trabalhos ao Senhor Deputado JOSÉ EDMAR, Vice-Presidente, que, convida o Senhor Deputado AROLDO SATAKE para apresentação do Relatório Geral do Plano Plurianual. Sendo que foi solicitada a distribuição entre os Membros desta Comissão, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Compõe este Projeto de Lei de três anexos, que destacamos: Anexo I — Fundamentos e Diretrizes Gerais. Anexo II — Diretrizes e Metas Setoriais e Anexo III — Quadro de Despesas. Nesta Comissão o Plano Plurianual foi dividido entre os Membros de modo a agilizar o processo de análise. Para facilitar os trabalhos, faremos um relato de cada emenda apresentada, incluindo as dos Sub-Relatores: Emenda nº 01 — Acatada. Emenda nº 2 — Rejeitada. Emenda nº 03 — Prejudicada. Emendas nºs 04, 05, 06, 07, 08 e 09 — Acatadas. Emenda nº 10 — Rejeitada. Emendas nºs 11 e 12 — Acatadas. Emenda nº 13 — Rejeitada. Emenda nº 14 — Rejeitada. Emendas nºs 15, 16 e 17 — Acatadas. Emendas nºs 18 e 19 — Prejudicadas. Emenda nº 20 — Rejeitada. Emenda nº 21 — Contemplada. Emenda nº 22 — Acatada. Emenda nº 23 — Rejeitada. Emenda nº 24 — Acatada. Emenda nº 25 — Rejeitada. Emenda nº 26 — Acatada. Emendas do Sub-Relator: Deputado GILSON ARAÚJO — Acatado o acolhimento “a.1” e rejeitado os acolhimentos “a.2” e “b”. Emendas do Sub-Relator: Deputado JOSÉ EDMAR — Emendas nºs 01 e 02 — Acatadas. Emendas da Sub-Relatora: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA. Emendas nºs 01 e 02 — Acatadas. Emendas do Sub-Relator: Deputado JOSÉ ORNELLAS. Nº 01 — Acatada. Emenda do Sub-Relator: Deputado WASNY DE ROURE — Substitutivo à Secretaria de Administração e Trabalho — Pasta Administração Pública — Acolhido parcialmente. Substitutivo à Secretaria de Administração e Trabalho — Pasta Trabalho — Prejudicada. Substitutivo à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia — Pasta Meio Ambiente — Acatada. Substitutivo à TCB — Com valores, Diretrizes, Objetivos e Metas — Rejeitado. Substitutivo à Secretaria de Transportes — Rejeitado. Emendas do Sub-Relator: Deputado AROLDO SATAKE. Acatadas nos termos do Relatório Parcial. Emendas do Sub-Relator — Deputado BENÍCIO TAVARES. nº 01 — Acatada e Acata também o parecer do Sub-Relator para Pasta da Secretaria da Fazenda e Planejamento no que diz respeito à emenda nº 25 do PT com alterações propostas. Queremos registrar que durante o período de discussão da matéria nesta Comissão, analisamos as seguintes emendas: nº 37 — Prejudicada. Emendas nº 38 e 39 — Acatadas. Emenda nº 40 — Prejudicada e Emenda nº 41 — Acatada. Finalizando, ressaltamos que o Projeto de Lei nº 363/92 está coerente com os princípios constitucionais e com a legislação e normas regimentais. Quanto à competência específica desta Comissão o projeto apresenta consistência quanto à sua economicidade, pois os investimentos propostos com certeza em muito contribuirão para o aprimoramento do serviço público essencial, expandirão a infra-estrutura social básica ativarão o mercado de trabalho e conseqüentemente a economia de Brasília. Pelo exposto, submetemos aprovação dos Senhores Deputados o presente projeto com as alterações constantes nas emendas acatadas. Colocado em votação resolveu o Plenário da Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator Geral com as emendas e substitutivos apresentados. Nada mais havendo, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião. E para constar, eu, LENY EIRÓ DIAZ DE OLIVEIRA, Secretária da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada vai assinada pelo Senhor Presidente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Fundo de Assistência à Saúde

da

Câmara Legislativa do Distrito Federal

FASCAL

Comunicado

Prezado Associado:

O Cartão de Identificação do associado e de seus dependentes, cuja documentação exigida foi entregue ao FASCAL, está sendo encaminhado para confecção.

O associado que ainda não entregou a documentação necessária deverá fazê-lo, comparecendo à sala R9 — FASCAL — Edifício Sede da EMATER — DF.

O FASCAL está ultimando a análise dos currículos para credenciamento e convênio com pessoas físicas e jurídicas.

Deputado, servidor da Câmara ou associado do FASCAL poderão, ainda, indicar profissionais e entidades da área de saúde para credenciamento e convênio.

O servidor que desejar ser inscrito deve se dirigir ao endereço citado acima.

Wanda de Mello Lôbo Rocha
Gerente do FASCAL

Projetos de Lei

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 654, DE 1992

Altera os percentuais das Gratificações que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — A Gratificação de Atividade a que se refere o art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, terá seu percentual elevado para 80% (oitenta por cento) a partir de 1º de novembro de 1992.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores integrantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana — SLU e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal — DETRAN/DF, que já foram contemplados por leis específicas.

Art. 2º — As Gratificações a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 174, de 31 de outubro de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, terão seus percentuais elevados para 160% (cento e sessenta por cento) a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de novembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 628, DE 1992

Dá a denominação de "Centro de Convenções Deputado Ulysses Guimarães" ao Centro de Convenções.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — O Centro de Convenções passa a denominar-se Centro de Convenções Deputado Ulysses Guimarães.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de novembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 655, DE 1992

Altera os valores de vencimentos dos cargos da Carreira Magistério Público do Dis-

trito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Os valores dos vencimentos dos cargos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, criada pela Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, passam a ser os constantes dos Anexos I, II e III, desta Lei, para o regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º — Na hipótese de opção pelo regime de 40 (quarenta) horas os valores de que tratam os Anexos desta Lei serão acrescidos de cem pontos percentuais.

§ 2º — Os valores de que trata esta Lei serão reajustados nos mesmos índices e mesmas datas fixados para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º — O disposto nesta Lei aplica-se às aposentadorias e pensões pagas com base nos cargos integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal.

Art. 3º — Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1º de novembro de 1992.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de novembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1992)
CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR
		XXV	1.450.897,46
		XXIV	1.424.517,51
		XXIII	1.398.137,55
		XXII	1.371.757,60
		XXI	1.345.377,64
		XX	1.318.997,70
		XIX	1.292.617,74
		XVIII	1.213.477,89
		XVII	1.187.097,92
		XVI	1.160.717,97
PROFESSOR	ÚNICA	XV	1.134.338,01
NÍVEL 1		XIV	1.107.958,05
(20 horas)		XIII	1.081.578,11
		XII	1.002.438,25
		XI	976.058,29
		X	949.678,34
		IX	923.298,40
		VIII	896.918,42
		VII	870.538,48
		VI	797.993,59
		V	771.613,65
		IV	745.233,70
		III	718.853,74
		II	692.473,70
		I	659.498,85

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1992)

CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR
		XXV	1.780.251,17
		XXIV	1.747.882,98
		XXIII	1.715.514,77
		XXII	1.683.146,57
		XXI	1.650.778,36
		XX	1.618.410,17
		XIX	1.586.041,96
		XVIII	1.488.937,35
		XVII	1.456.569,15
		XVI	1.424.200,95
PROFESSOR	ÚNICA	XV	1.391.832,74
NÍVEL 2		XIV	1.359.464,54
(20 horas)		XIII	1.327.096,34
		XII	1.229.991,72
		XI	1.197.623,52
		X	1.165.255,32
		IX	1.132.887,11
		VIII	1.100.518,91
		VII	1.068.150,71
		VI	979.138,15
		V	946.769,96
		IV	914.401,74
		III	882.033,55
		II	849.665,34
		I	809.205,00

ANEXO III

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1992)

CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR
		XXV	2.184.368,20
		XXIV	2.144.652,40
		XXIII	2.104.936,63
		XXII	2.065.220,84
		XXI	2.025.505,06
		XX	1.985.789,27
		XIX	1.946.073,48
		XVIII	1.826.926,14
		XVII	1.787.210,34
		XVI	1.747.494,55
PROFESSOR	ÚNICA	XV	1.707.778,78
NÍVEL 3		XIV	1.668.062,98
(20 horas)		XIII	1.628.347,21
ESPECIALISTA		XII	1.509.199,05
DE EDUCAÇÃO		XI	1.469.484,06
(20 horas)		X	1.429.768,29
		IX	1.390.052,49
		VIII	1.350.336,70
		VII	1.310.620,93
		VI	1.281.402,51
		V	1.161.686,72
		IV	1.121.970,95
		III	1.082.255,15
		II	1.042.539,37
		I	992.894,64

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 656 DE 1992

Institui o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público — TIDEM para os integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — É instituído o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público — TIDEM para os servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que se encontram em efetivo exercício, na forma estabelecida pelo art. 24, da Lei nº 66, de 18 de novembro de 1960.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se aos integrantes dos Quadros Suplementares de Pessoal do Distrito Federal e da Fundação Educacional, que percebem remuneração com base nos cargos integrantes da carreira mencionada neste artigo.

Art. 2º — O servidor que optar pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público — TIDEM fica obrigado a prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 02 (dois) turnos diários completos, e impedido de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se ao servidor submetido a carga horária eventual enquanto permanecer nessa situação.

Art. 3º — O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público — TIDEM será concedido mediante opção do servidor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único — É facultado ao servidor, mediante solicitação expressa, o retorno à carga horária anterior.

Art. 4º — O vencimento do servidor em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento do padrão em que esteja posicionado, correspondente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único — A importância referida no "caput" deste artigo não será considerada como base para cálculo de quaisquer vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 5º — O integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal que vier a se aposentar, estando submetido ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público — TIDEM e tenha completado pelo menos 05 (cinco) anos nesse regime, terá incorporada integralmente aos proventos de aposentadoria, a importância a que se refere o art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único — O servidor, optante nos termos desta Lei, poderá ainda se aposentar com as vantagens desta Lei desde que:

I — vier a contar até 31 de dezembro de 1992 com tempo de serviço para aposentadoria voluntária com proventos integrais;

II — estiver sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais nos últimos dois

anos imediatamente anteriores à data de aposentadoria; e

III — não tenha exercido no período a que se refere o inciso anterior outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 6º — O servidor aposentado, que à data da aposentadoria preenchia as condições previstas nesta Lei, terá seus proventos para inclusão da vantagem ora concedida ao servidor em atividade.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de novembro de 1992.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Salas das Sessões, de novembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1992 (Lei nº 224, de 27 de dezembro de 1991), até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º — Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias indicada no Anexo II.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de novembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO		FISCAL	
ANEXO A LEI No.		RECURSOS DO TESOURO			
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
33000	SECRETARIA DE GOVERNO	100.000		100.000	
33001	SECRETARIA DE GOVERNO	100.000		100.000	
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	100.000		100.000	
	ADMINISTRACAO	100.000		100.000	
	SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR	100.000		100.000	
03070203.118.0000	CENTENARIO DA HISSAO CRULS	100.000		100.000	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.000		100.000	
03070203.118.0002	COMEMORACOES DOS CEM ANOS DA HISSAO CRULS	100.000		100.000	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.000		100.000	
21/ 1	TOTAL	100.000		100.000	

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CANCELAMENTO		PROGRAMA DE TRABALHO		FISCAL	
ANEXO A LEI No.		RECURSOS DO TESOURO			
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
33000	SECRETARIA DE GOVERNO		100.000	100.000	
33001	SECRETARIA DE GOVERNO		100.000	100.000	
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	20.000		20.000	
	ADMINISTRACAO	20.000		20.000	
	ADMINISTRACAO GERAL	20.000		20.000	
03070213.038.0000	COORDENACAO DO PROGRAMA "HOSSAS CRIANCAS"	20.000		20.000	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.000		20.000	
03070213.038.0002	IMPLANTACAO E MANUTENCAO DO PROGRAMA HOSSAS CRIANCAS	20.000		20.000	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.000		20.000	
	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		80.000	80.000	
	ASSISTENCIA		80.000	80.000	
	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL		80.000	80.000	
15814062.085.0000	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR		80.000	80.000	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		80.000	80.000	
15814062.085.0001	DEFESA DO CONSUMIDOR		80.000	80.000	
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		80.000	80.000	
21/ 2	TOTAL	20.000	80.000	100.000	

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 658, de 1992.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de Cr\$ 1.460.000.000,00 (Um bilhão, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1992 (Lei nº 224, de 27 de dezembro de 1991), até o limite de Cr\$ 1.460.000.000,00 (Um bilhão, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º — Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de novembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO		FISCAL	
ANEXO A LEI No.		RECURSOS DO TESOURO			
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
27000	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA		1.460.000	1.460.000	
27003	INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL		030.000	030.000	
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO		030.000	030.000	

	CIENCIA E TECNOLOGIA	830.000:	830.000:
	LEVANTAMENTO DO MEIO-AMBIENTE	830.000:	830.000:
03100592.192.0000	DEFESA DA ECOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE	830.000:	830.000:
	GRUPO DE DESPESA :		
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	600.000:	600.000:
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	230.000:	230.000:
03100592.192.0001	FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE	830.000:	830.000:
	GRUPO DE DESPESA :		
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	600.000:	600.000:
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	230.000:	230.000:
27004	INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL	630.000:	630.000:
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	630.000:	630.000:
	CIENCIA E TECNOLOGIA	630.000:	630.000:
	INFORMACAO CIENTIFICA E TECNOLOGICA	630.000:	630.000:
03100572.191.0000	DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO	630.000:	630.000:
	GRUPO DE DESPESA :		
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	520.000:	520.000:
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	110.000:	110.000:
03100572.191.0001	FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA	630.000:	630.000:
	GRUPO DE DESPESA :		
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	520.000:	520.000:

ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1992 (Lei nº 224, de 27 de dezembro de 1991), até o limite de Cr\$ 500.163.000,00 (Quinhentos milhões, cento e sessenta e três mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º — Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de novembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO		FISCAL	
ANEXO A LEI No.				RECURSOS DO TESOUREIRO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			110.000:	110.000:
22/2	TOTAL			1.460.000:	1.460.000:

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO		FISCAL	
ANEXO A LEI No.				RECURSOS DO TESOUREIRO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
27000	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA			500.163:	500.163:
27001	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA			500.163:	500.163:
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO			500.163:	500.163:
	CIENCIA E TECNOLOGIA			500.163:	500.163:
	INFORMACAO CIENTIFICA E TECNOLOGICA			500.163:	500.163:
03100572.170.0000	COORDENACAO DOS ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA			500.163:	500.163:
	GRUPO DE DESPESA :				
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			500.163:	500.163:
03100572.170.0001	FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA			500.163:	500.163:
	GRUPO DE DESPESA :				
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			500.163:	500.163:
23/1	TOTAL			500.163:	500.163:

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CANCELAMENTO		PROGRAMA DE TRABALHO		FISCAL	
ANEXO A LEI No.				RECURSOS DO TESOUREIRO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
27000	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA			1.460.000:	1.460.000:
27001	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA			1.460.000:	1.460.000:
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO			1.460.000:	1.460.000:
	CIENCIA E TECNOLOGIA			1.460.000:	1.460.000:
	INFORMACAO CIENTIFICA E TECNOLOGICA			1.460.000:	1.460.000:
03100572.170.0000	COORDENACAO DOS ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA			1.460.000:	1.460.000:
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			1.460.000:	1.460.000:
03100572.170.0004	APARELHAMENTO DE UNIDADE DE CONSERVACAO - PARQUE BOCA DA MATA (TAGUATINGA)			400.000:	400.000:
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			400.000:	400.000:
03100572.170.0005	APARELHAMENTO DE UNIDADE DE CONSERVACAO - RESERVA ECOLOGICA DO GUARA			400.000:	400.000:
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			400.000:	400.000:
03100572.170.0006	APARELHAMENTO DE UNIDADE DE CONSERVACAO - PARQUE DO GUARA			400.000:	400.000:
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			400.000:	400.000:
03100572.170.0008	AMPARO A PESQUISA			260.000:	260.000:
	GRUPO DE DESPESA :				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			260.000:	260.000:
22/3	TOTAL			1.460.000:	1.460.000:

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
CANCELAMENTO		PROGRAMA DE TRABALHO		FISCAL	
ANEXO A LEI No.				RECURSOS DO TESOUREIRO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	
27000	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA			500.163:	500.163:
27001	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA			500.163:	500.163:
	HABITACAO E URBANISMO			500.163:	500.163:
	SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA			500.163:	500.163:
	PARQUES E JARDINS			500.163:	500.163:
10603203.100.0000	APARELHAMENTO DE UNIDADES DE CONSERVACAO			500.163:	500.163:
	GRUPO DE DESPESA :				
	INVESTIMENTOS			500.163:	500.163:
10603203.100.0003	RESERVA ECOLOGICA DO GUARA			500.163:	500.163:
	GRUPO DE DESPESA :				
	INVESTIMENTOS			500.163:	500.163:
23/2	TOTAL			500.163:	500.163:

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de Cr\$ 500.163.000,00 (Quinhentos milhões, cento e sessenta e três mil cruzeiros).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar

Projetos de Resolução

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 131, DE 1992

Altera a Resolução nº 053/92 que dispõe sobre as Sessões da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º — O § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 053/92 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º — As Sessões Extraordinárias serão convocadas conforme o disposto no art. 67 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.”

Art. 2º — O art. 2º e incisos da Resolução nº 053/92 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º — As Sessões destinadas à discussão e votação do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal serão realizadas nos seguintes dias e horários:

- I — 2ªs feiras: de 15:00 às 19:00 horas;
- II — 3ªs feiras: de 15:00 às 19:00 horas;
- III — 4ªs feiras: de 15:00 às 19:00 horas;
- IV — 5ªs feiras: de 15:00 às 19:00 horas.

Art. 3º — O art. 1º da Resolução nº 053/92 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º — As Sessões Ordinárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal, durante o período de apreciação da Lei Orgânica, serão realizadas 02 (duas) vezes por semana, às terças e quintas-feiras, das 09:30 às 12:30 horas.”

Art. 4º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de novembro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

Presidente

Define data para eleição da Mesa na 3ª sessão legislativa de cada legislatura.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve:

Art. 1º — A eleição dos membros da Mesa, para o terceiro ano de cada legislatura, conforme previsto no art. 8º do Regimento Interno da Câmara Legislativa, será realizada no dia 15 de dezembro.

Parágrafo Único — O mandato dos novos membros da Mesa, a que se refere este artigo, terá início no dia 1º de janeiro seguinte à eleição.

Art. 2º — Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º, no seu inciso I do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, estabelece que as sessões legislativas ordinárias acontecem a partir de 1º de fevereiro. Como esta é a primeira legislatura desta Casa, não houve período de recesso no mês de janeiro da primeira sessão legislativa. Por isso, a Mesa foi eleita no início de janeiro de 1990. Como consequência, se a próxima Mesa for eleita no início de fevereiro de 1993, como estabelecido no art. 6º do Regimento, os atuais membros terão um mandato de 02 anos e um mês, contrariando esse mesmo art. 6º.

Para que não haja necessidade de convocação dos parlamentares em

janeiro, quando existe grande possibilidade de alguns deputados estarem fora de Brasília, é mais interessante que a eleição da Mesa se faça ao final da sessão legislativa em curso.

Além do mais, as possíveis despesas de viagem teriam que ser custeadas pelos próprios deputados já que essas sessões preparatórias fazem parte da sessão legislativa, como ocorre nas demais Casas Legislativas.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1992.

Deputado **WASNY DE ROURE**

PROJETO DE LEI Nº 661

Autor: Deputado **JOSÉ EDMAR CORDEIRO**

Autoriza o Governo do Distrito Federal a isentar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, as Feiras Livres e Permanentes do pagamento das tarifas e serviços de água e esgoto e, dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o Governo do Distrito Federal a isentar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do pagamento das tarifas e serviços de água e esgoto sanitário as Feiras Livres e Permanentes, em todas as Regiões Administrativas.

Art. 2º — A citada isenção será concebida às Feiras Livres e Permanentes organizadas em Condomínio.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à apreciação dos Ilustres Deputados Distritais a presente Proposição, cujos benefícios são reclamados pelos Feirantes do Distrito Federal.

Este PL visa beneficiar as Feiras Livres e Permanentes, e, assim, instrumentalizá-las para que sejam verdadeiros “embriões” de futuros Pólos Comerciais ou Centros Comerciais. E, por isto, torná-las eficientes instrumentos incentivadores da ação econômica e financeira para o desenvolvimento do Distrito Federal.

Não podemos esquecer, como Legisladores, a importância destas atividades para o atendimento das Comunidades em que estão inseridas. Mormente, no momento em que as Regiões Administrativas promovem a expansão das quantidades destes estabelecimentos, particularmente, para atender os novos Assentamentos Populacionais.

A limitação do prazo da isenção em 05 (cinco) anos, nesta Proposição, intenciona dar aos Feirantes os incentivos necessários para se refazerem da atual crise econômico-financeira nas suas gestões microempresariais, possibilitando-lhes reprogramarem os seus custos operacionais. Com isto, evitar-se-á o decréscimo de atividade deste segmento econômico, em particular, nas áreas mais carentes.

Isto posto, face ao alto interesse público desta matéria, conto com o apoio dos Nobres Deputados Distritais para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de novembro de 1992.

Deputado **JOSÉ EDMAR CORDEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 662**Autor:** Deputado **JOSÉ EDMAR CORDEIRO**

Autoriza o Governo do Distrito Federal a isentar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, as Feiras Livres e Permanentes do pagamento das tarifas e serviços de energia elétrica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o Governo do Distrito Federal a isentar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do pagamento das tarifas e serviços de energia elétrica as Feiras Livres e Permanentes, em todas as Regiões Administrativas.

Art. 2º — A citada isenção será concedida às Feiras Livres e Permanentes organizadas em Condomínio.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação dos Ilustres Deputados Distritais a presente Proposição, cujos benefícios são reclamados pelos Feirantes do Distrito Federal.

Este PL visa beneficiar as Feiras Livres e Permanentes, e, assim, instrumentalizá-las para que sejam verdadeiros "embriões" de futuros Pólos Comerciais ou Centros Comerciais. E, por isto, torná-las eficientes instrumentos incentivadores da ação econômica e financeira para o desenvolvimento do Distrito Federal.

Não podemos esquecer, como Legisladores, a importância destas atividades para o atendimento das Comunidades em que estão inseridas. Mormente, no momento em que as Regiões Administrativas promovem a expansão das quantidades destes estabelecimentos, particularmente, para atender os novos Assentamentos Populacionais.

A limitação do prazo da isenção em 05 (cinco) anos, nesta Proposição, intenciona dar aos Feirantes os incentivos necessários para se refazerem da atual crise econômico-financeira nas suas gestões microempresariais, possibilitando-lhes reprogramarem os seus custos operacionais. Com isto, evitar-se-á o decréscimo de atividade deste segmento econômico, em particular, nas áreas mais carentes.

Isto posto, face ao alto interesse público desta matéria, conto com o apoio dos Nobres Deputados Distritais para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de novembro de 1992.

Deputado **JOSÉ EDMAR CORDEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 663

Autoriza a criação dos Instituto de Orientação ao Trabalhador do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto de

Orientação ao Trabalhador do Distrito Federal — IOT, autarquia vinculada à Secretaria de Administração e Trabalho, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira próprios.

Art. 2º — O IOT tem por finalidade localizar e identificar no âmbito do Distrito Federal as relações entre a mão-de-obra e os postos de trabalho, bem como promover a formulação de política local e subsidiar a política nacional de emprego.

Art. 3º — Para o atingimento de suas finalidades, constituem objetivos específicos do IOT:

I — analisar as inadequações estruturais e conjunturais, no tempo e no espaço entre a mão-de-obra e os postos de trabalho;

II — realizar estudos e pesquisas isoladamente ou em colaboração com outros organismos, acerca de assuntos relacionados com suas áreas de atuação;

III — estimular, orientar e apoiar iniciativas voltadas para a geração de ocupação e renda, especialmente na linha de pequena produção;

V — produzir dados e informações necessárias à orientação e ao desenvolvimento do mercado de trabalho;

VI — sistematizar e dinamizar os métodos e processos de intermediação entre a mão-de-obra e os postos de trabalho, inclusive no apoio às agências públicas e particulares de colocação;

VII — criar oportunidade para o aperfeiçoamento da mão-de-obra ocupada em atividades sujeitas a constantes modificações tecnológicas;

VIII — integrar na comunidade de trabalho a mão-de-obra subempregada e a desempregada, através da adequação aos postos de trabalho existentes a serem criados;

IX — fornecer aos sistemas educacional e de formação de mão-de-obra subsídios para a elaboração de programas de treinamento profissional adequado às necessidades do mercado;

X — dinamizar, reforçar e implantar mecanismos destinados ao apoio e valorização dos recursos humanos.

Art. 4º — O IOT terá quadro de pessoal permanente, cujos cargos serão criados por proposta do Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º — A definição do quadro pessoal permanente deverá se fazer acompanhar de Plano de Classificação de Cargos e Salários, submetendo-se ao Regime Jurídico Único, na forma da legislação em vigor.

§ 2º — A investidura nos quadros de pessoal permanente far-se-á em consequência de aprovação em concurso público.

§ 3º — Os servidores que, na data da promulgação da Constituição Federal, estavam prestando serviços, no Distrito Federal, ao Programa Sistema Nacional de Emprego, criado pelo Decreto nº 3.796, de 26 de julho de 1977, passarão independentemente do seu regime jurídico e, mediante expressa opção, a integrar o quadro de pessoal provisório do IOT, até que haja a passagem para o quadro permanente.

§ 4º — A passagem do quadro de pessoal provisório para o quadro de pessoal permanente dependerá de que:

- o servidor preencha os requisitos exigidos pelo cargo que pretenda ocupar;
- o servidor, não amparado pela estabilidade conferida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, se submeta a concurso público de

provas de títulos, contando com título a sua investidura em cargo público por concurso anterior, o seu tempo de serviço e o seu desempenho funcional no Programa Sistema Nacional de Emprego.

§ 5º — O Poder Executivo poderá colocar servidores de seus quadros à disposição do IOT, mediante solicitação do seu Presidente.

§ 6º — Aos servidores postos à disposição do IOT são assegurados todos os direitos e vantagens conferidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, bem como o de optar pela integração no quadro de pessoal provisório referido no § 3º do art. 4º, de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento.

Art. 5º — Constituirão patrimônio do IOT:

- I — os bens e direitos que a ele venham a ser incorporados pelos poderes públicos;
- II — os bens e direitos que venham a ser doados ou que venham a ser adquiridos;
- III — as doações, legados ou heranças de pessoas físicas ou jurídicas, que lhe forem ou venham a ser destinados;
- IV — bens da União e/ou das unidades federadas que, na data desta Lei, estivesse prestando serviço ao Programa Sistema Nacional de Emprego — SINE-DF, criado pelo Decreto nº 3.796, de 26 de julho de 1977 e venham a ser transferidos a este Instituto.

Art. 6º — Constituirão receita do IOT:

- I — as dotações consignadas pelo Distrito Federal e pela União ao seu orçamento, anualmente;
- II — as rendas de seu patrimônio ou bem sob a sua administração;
- III — os recursos decorrentes de contratos e convênios;
- IV — as rendas decorrentes de aplicações financeiras ou de operações de crédito que venha a realizar;
- V — as rendas decorrentes de usufrutos a ela conferidos ou as em seu favor instituídas por terceiros;
- VI — as doações, donativos, contribuições ou legados de pessoas físicas, jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
- VII — outras rendas que lhe competirem por sua natureza ou disposição de lei.

Art. 7º — O patrimônio, a renda e os serviços do IOT gozarão da imunidade prevista no art. 150, VI, a) e seu § 2º da Constituição Federal.

Art. 8º — Serão extensivos ao IOT os privilégios da Fazenda Pública à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 9º — Para viabilizar a imediata organização do IOT, o Governo do Distrito Federal negociará com o Ministério do Trabalho e Administração a cobertura das despesas com sua implantação.

Art. 10 — O IOT terá quadro de pessoal comissionado, cujos cargos serão criados por proposta do Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 11 — No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo fixará, em Regulamento, a estrutura administrativa básica do IOT.

Art. 12 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, ao preconizar a competência da União no que tange à organização de um sistema nacional de emprego, estabelece as bases para que o País possa, efetivamente, dispor de um Sistema de Emprego, uma vez que a vulnerabilidade jurídico-administrativa do atual Programa do SINE, criado pelo Decreto nº 76.403, de 08.10.75, não permitiu que este se estruturasse.

Consequentemente, sua atuação foi desvirtuada na maioria dos Estados e em âmbito nacional, operando de modo ineficaz e sem cumprir as atribuições que lhe são próprias.

Isto porque, apesar de ter sido criado já em 1975, o Sistema Nacional de Emprego/SINE nunca chegou a funcionar como poderia.

O SINE funcionou, ao longo dos anos, nas Unidades da Federação, através de Convênio firmado entre a União aos Governos Estaduais, não tendo sido institucionalizado na grande maioria delas. Esta forma de organização e funcionamento condicionou instabilidade permanente ao Sistema e retardou o processo de fortalecimento do mesmo como instrumento governamental de intervenção no mercado de trabalho e apoio ao trabalhador.

Por sua vez, o SINE/DF, criado em 1977 pelo Decreto Lei nº 3.796, vinculado ao Sistema Nacional, permanece também e ainda com sua institucionalização bastante precária, o que tem repercutido negativamente no desempenho do Programa, exigindo urgente posicionamento governamental acerca de sua situação.

A posição do Governo, evidentemente, não pode ser de alheamento ao que está ocorrendo e sua repercussão no mercado de trabalho, especialmente em virtude da atual situação sócio-econômica.

Para tanto, na linha do que recomendam estudos da Organização Internacional do Trabalho — OIT e do tratamento dispensado por um Estado moderno sobre a questão do mercado, o Governo deve contar com um sistema de emprego organizado e bem articulado.

Como pode ser verificado, a grande maioria dos países desenvolvidos possui sistemas de emprego, organizados em âmbito nacional, que intervêm no mercado de trabalho com o intuito básico de amenizar o desemprego conjuntural e friccional. Estes sistemas, esquematizados em suas linhas gerais pelos ditames da Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho — OIT, funcionam naqueles países acoplados ao Seguro-Desemprego, reciclando e recolocando em postos de trabalho e desemprego.

Além deste objetivo principal, os sistemas de emprego cumprem também, nas nações avançadas, a importante tarefa de organizar um fluxo permanente de informações referentes ao comportamento do mercado de trabalho, que fornece subsídios vitais para elaboração de políticas de emprego. Desta forma, estes sistemas prestam serviços inestimáveis à população em geral e, em especial, aos agentes do mercado de trabalho, constituindo-se em um dos pilares fundamentais da Seguridade Social do mundo desenvolvido.

A prática internacional de Sistemas de Emprego e a experiência de trabalho acumulado pelo Programa SINE/DF ao longo de quatorze anos, apontam no sentido de que suas linhas de atuação — Intermediação de Mão-de-Obra, Atendimento do Seguro Desemprego, Geração de Informações e Promoção de Emprego — sejam desenvolvidas se apoiando mutuamente, com bases em diretrizes nacionais, de maneira a produzir um agregado de informações que servirão de parâmetro às ações do governo quando do planejamento ou no momento de alterar rumos e corrigir distorções, e que atendam aos agentes que atuam e compõem o mercado de trabalho, ao tempo em que assegurem uma visão adequada do conjunto do mercado.

1. Intermediação de Mão-de-Obra

Nesta área, o IOT deverá continuar o desempenho consentâneo com a finalidade dupla de serviços à sociedade e/ou recolocação do trabalhador em

uma vaga disponível com redução do tempo de procura por trabalho, e ampliação do conhecimento sobre especificidades do funcionamento dos mercados de trabalhos setoriais, regionais e locais.

A atividade de Intermediação de Mão-de-Obra, ao fazer a adequação entre a oferta e a demanda, se mantém inteiramente sintonizada com o comportamento e oscilações do mercado, o que permite um amplo trabalho de atendimento e orientação ao trabalhador, quanto às suas condições e possibilidades de colocação, bem como no tocante ao salário e necessidade de treinamento.

Quanto melhor for o desempenho do IOT, maior é a credibilidade junto às partes que demandam e maior a oportunidade de melhor qualificar o perfil e as reações imediatas do mercado, balizando a ação governamental e dos diversos agentes que integram no mercado.

2. Seguro Desemprego

Disciplinado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90 e pela Lei nº 8.019 de 11.04.90, o Programa Seguro Desemprego é da maior importância para o trabalhador desempregado e sua execução através da estrutura do SINE, consoante o art. 13 da segunda Lei citada, permite o cruzamento de sua operacionalização com o processo de intermediação. O fato de o SINE atender ao trabalhador que tem direito ao Seguro-Desemprego, antes, durante e após o recebimento das parcelas do benefício, garante ao atual Sistema a possibilidade de recolocá-lo no mercado, via intermediação, recebendo então toda a orientação pertinente para ter acesso a um posto de trabalho, que seja na profissão em que trabalhava ou mesmo em outra, articulando quando necessária a reciclagem da mão-de-obra demandante.

3. Informações

Nesta linha de atuação, deve o IOT produzir para o Governo e para a sociedade informações, que tornem transparentes as condições e as possibilidades do mercado de trabalho.

Sob este prisma, deve o IOT contar não somente com dados gerados pelas suas linhas de atuação, mas se valer de análises, estudos e pesquisas sistematizados e periódicos, bem como trabalhar dados oriundos de outras instituições, com o fim de chegar a um conhecimento mais aprofundado sobre determinada situação ou sobre o comportamento do mercado de um modo geral.

Este fluxo diversificado de informações deve ser divulgado para organismos públicos, instituições de pesquisas, sindicatos e para a sociedade civil em geral, mas os esforços do IOT na área de geração de informações, devem estar comprometidos basicamente com o objetivo maior de contribuir com o estabelecimento de uma política de emprego local e subsidiar a nacional.

4. Promoção de Emprego

Embora não atue diretamente na geração de empregos e ocupações rentáveis, as intervenções do IOT nesta linha devem ocorrer objetivando, sobretudo na área de pequena produção, apoiar iniciativas que, dispondo de um mínimo de viabilidade econômica e alcance social, realmente culminem com a geração e/ou consolidação de ocupações.

É importante ressaltar que o IOT pode contribuir para a geração de empregos sem, contudo, estar diariamente envolvido com a execução de projetos, tanto no setor formal, como no denominado setor informal da economia, desenvolvendo estudos sobre oportunidades de investimentos, orientando a implantação de ações governamentais, assessorando iniciativas privadas e apoiando alternativas de produção associada.

Do exposto, cabe ressaltar que a INSTITUCIONALIZAÇÃO do IOT dentro dos parâmetros ora propostos assegurará o arcabouço jurídico necessário e adequado ao seu funcionamento, sem o risco de sua descaracterização e o esvaziamento de seus objetivos, resguardando a estabilidade, a responsabilidade e o equilíbrio essenciais à sua manutenção.

Como vantagens adicionais, de caráter específico, a institucionalização do IOT propiciará.

— estabelecimento de personalidade jurídica própria para o IOT, autarquia vinculada à Secretaria de Administração e Trabalho, o que lhe conferirá

autonomia de gestão e maior agilidade no trato dos assuntos do interesse do Programa;

— criação de quadro de pessoal próprio para o Programa — permanente e comissionado — atendendo às especialidades do mesmo, regularizando definitivamente a situação do pessoal que ora presta seus serviços ao SINE/DF;

— definição do IOT como Unidade Orçamentária própria, com orçamento definido e autônomo;

— maior agilidade administrativa, com a redução da distância entre a entrada do recurso e a aplicação do mesmo, maximizando-o e favorecendo um melhor controle de sua execução;

— fortalecimento da Função Trabalho, resguardando o papel da Secretaria de Administração e Trabalho, com órgão coordenador das ações de governo relativas à função e como formulador e articulador da política local de emprego, apoiado em uma estrutura executiva viabilizadora das intenções e programações governamentais;

— maior credibilidade ao Sistema, em vias de institucionalização, estável e em melhores condições para obtenção de maior eficiência e eficácia de resultados.

Diante do exposto, fico na expectativa do acolhimento deste Projeto de Lei, de parte dos meus ilustres pares, a fim de que, uma vez aprovado, se constitua em instrumento valioso e decisivo para a orientação adequada do trabalhador, no que diz respeito a institucionalização do Sistema de Emprego no Distrito Federal.

Sala de Sessões, em Brasília, em 17 de novembro de 1992

Deputado **MANOEL DE ANDRADE**

Atos Administrativos

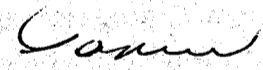
ATO DO PRESIDENTE Nº 1.056, de 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 001/91,

RESOLVE:

EXONERAR **DAVI EMERICH** do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, FS-III, do Gabinete do Deputado Carlos Alberto, a partir de 16/11/92.

Brasília, 17 de novembro de 1992.


Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente


ATO DO PRESIDENTE Nº 1.057, de 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 001/91,

RESOLVE:

NOMEAR **LUIZINHO ANTONIO MARTINS** para o Cargo em Comissão de Auxiliar de Gabinete, FC-1, no Gabinete do Deputado Wasny de Roure.

Brasília, 17 de novembro de 1992.


Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente


ATO DO PRESIDENTE Nº 1.058, de 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

RESOLVE:

DESIGNAR **DORVANDA JOSÉ FERREIRA** para a Função Gratificada de Auxiliar de Administração II, GF-7, na Divisão de Taquígrafia e Apoio ao Plenário da 3ª Secretaria.

Brasília, 17 de novembro de 1992.



Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

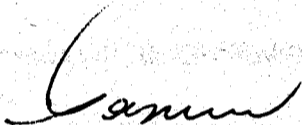
ATO DO PRESIDENTE Nº 1.059, de 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 028/91, Anexo I.

RESOLVE:

NOMEAR **IRISMAR FERREIRA** para o cargo em comissão de Secretário, FB-2, na Comissão de Sistematização.

Brasília, 17 de novembro de 1992.



Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

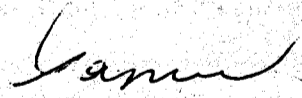
ATO DO PRESIDENTE Nº 1.060, de 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 028/91,

RESOLVE:

EXONERAR **ANA LÚCIA CARVALHO DE ALENCAR**, a pedido, do Cargo em Comissão de Secretário, FB-1, da Comissão de Política Urbana e Rural — CPUR.

Brasília, 17 de novembro de 1992.



Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1.061, de 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos do Ato da Mesa Diretora nº 006/92.

RESOLVE:

DESIGNAR **ANA LÚCIA CARVALHO DE ALENCAR** para a função gratificada de Assistente Técnico I, GF-3, no Fundo de Assistência à Saúde da

Câmara Legislativa do Distrito Federal — FASCAL/2ª Secretaria.

Brasília, 17 de novembro de 1992.



Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

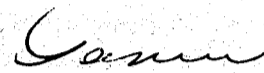
ATO DO PRESIDENTE Nº 1.062, de 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos do Ato nº 006/92 da Mesa Diretora,

RESOLVE:

EXONERAR **CLEUZA REIS DE SOUZA** da função gratificada de Assistente Técnico I, GF-3, do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal — FASCAL/2ª Secretaria.

Brasília, 17 de novembro de 1992.



Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

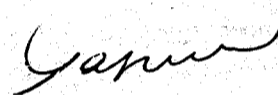
ATO DO PRESIDENTE Nº 1.063, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 031/91,

RESOLVE:

NOMEAR **CLEUZA REIS DE SOUZA** para o cargo em comissão de Assessor Especial, FS-3, na 2ª Secretaria.

Brasília, 17 de novembro de 1992



Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

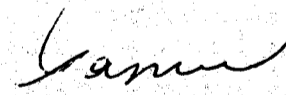
ATO DO PRESIDENTE Nº 1.064, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

RESOLVE:

DISPENSAR **CLÁUDIO MAYA MONTEIRO** da função gratificada de Assistente Técnico II, GF-5, da Coordenadoria de Segurança da Mesa Diretora.

Brasília, 17 de novembro de 1992



Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1.065, DE 1992

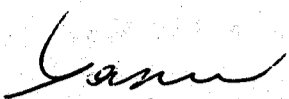
O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

RESOLVE:

DESIGNAR **CLÁUDIO MAYA MONTEIRO** para a função gratificada de Assistente Técnico II, GF-5, na Divisão de Assessoramento Parlamentar, da 3ª

Secretaria.

Brasília, 17 de novembro de 1992.


Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

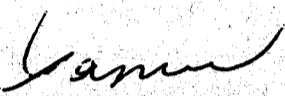
ATO DO PRESIDENTE Nº 1066, DE 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

RESOLVE:

DISPENSAR GILBERTO PINTO LEMOS da função gratificada de Auxiliar de Administração II, GF-7, da Coordenadoria de Segurança da Mesa Diretora.

Brasília, 17 de novembro de 1992.


Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

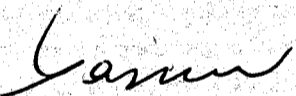
ATO DO PRESIDENTE Nº 1067, DE 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

RESOLVE:

DESIGNAR GILBERTO PINTO LEMOS para a função gratificada de Auxiliar de Administração II, GF-7, na Divisão de Taquigrafia e Apoio ao Plenário, da 3ª Secretaria.

Brasília, 17 de novembro de 1992.


Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

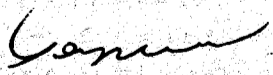
ATO DO PRESIDENTE Nº 1068, de 1992

O presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 028/91, anexo I,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, **MARIA MARLENE LOURENÇO RIBEIRO**, do cargo em comissão de Assessor, FS-2, da 3ª Secretaria.

Brasília, 18 de novembro de 1992.


Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

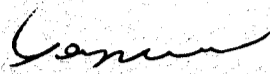
ATO DO PRESIDENTE Nº 1.070, de 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

RESOLVE:

DISPENSAR RAIMUNDO PESSOA DE ARAÚJO NETO da Função Gratificada de Assistente Técnico I, GF-4, da Divisão de Taquigrafia e Apoio ao Plenário da 3ª Secretaria.

Brasília, 19 de novembro de 1992.


Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

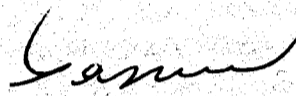
ATO DO PRESIDENTE Nº 1.071, de 1992

O presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 028/91, anexo II,

RESOLVE:

NOMEAR RAIMUNDO PESSOA DE ARAÚJO NETO, para o Cargo em Comissão de Secretário, FB-II, para prestar serviço na 3ª Secretaria.

Brasília, 19 de novembro de 1992.


Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

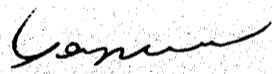
ATO DO PRESIDENTE Nº 1.069, de 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos do Processo nº 002.083/92,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato do Presidente nº 1008, de 1992, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no dia 09/11/92.

Brasília, 19 de novembro de 1992.


Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

Indicações

INDICAÇÃO nº 0576

AUTOR: Deputado **MAURÍLIO SILVA**
PARTIDO: Partido Trabalhista Renovador
ASSUNTO: Sugere ao Governo do Distrito Federal a abertura de linha especial de crédito para micro, pequenas e médias empresas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do DF a abertura, no Banco de Brasília S/A-BRB, de linha especial de crédito para micro, pequenas e médias empresas.

JUSTIFICATIVA

Os efeitos causados pela recessão são visíveis em todos os segmentos da sociedade.

Os crescentes índices nacionais de desemprego e falência são fortes indicadores dos danos causados pela recessão tanto na sociedade quanto no universo empresarial.

Em Brasília, esse problema não é diferente. Segundo dados da FIBRA, 98% das empresas em Brasília são de pequeno porte; isso significa a captação de grande mão-de-obra e nestes tempos magros, de grandes demissões também.

Preocupado com este quadro, o Banco do Brasil, com o intuito de combater um dos mais graves problemas das empresas, o acesso ao crédito, abriu em nível nacional uma linha especial de crédito para micro, pequenas e médias empresas, concedendo empréstimos com juros reais de 12% ao ano, bem inferiores aos praticados pelo mercado, além do prazo de 1 ano para o pagamento do empréstimo.

Este empreendimento, consagrado na Carta Magna em seu artigo 192 § 3º, demonstra a preocupação do legislador neste sentido.

Destarte, proponho que essa iniciativa também seja seguida pelo agente financeiro do GDF, o Banco de Brasília S/A-BRB, a fim de atender o empresariado local, tendo em vista que: 1º — grande parte dos empresários brasilienses são correntistas desse Banco;

2º — uma das funções desse Banco é reverter todos os investimentos aplicados em benefícios para nossa região;

3º — seria um despropósito nossos empresários abrirem uma conta no Banco do Brasil somente para ter acesso ao benefício daquele crédito, sendo que temos condições desta prerrogativa em nossa cidade.

Assim sendo, nosso objetivo com esta Indicação é proporcionar aos micro, pequeno e médio empresários um atendimento individualizado, voltado para atender as peculiaridades de nossa economia, tentando assim, baixar os índices de desemprego tão preocupantes nestes tempos.

Sala das Sessões, de novembro de 1992.

MAURÍLIO SILVA

INDICAÇÃO Nº 0577

Sugere ao Poder Executivo a iluminação da Quadra Polivalente de Esportes situada ao lado do bloco 111, no Núcleo Bandeirante.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 105 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo que mande proceder à iluminação da quadra Polivalente de esportes situada junto ao Bloco 111 do Núcleo Bandeirante.

JUSTIFICAÇÃO

A praça de esportes referida na presente Indicação é equipamento urbano de alta relevância para a comunidade vizinha. Um dos poucos pontos de lazer da região, a sua utilização, entretanto, fica limitada pela ausência de iluminação. Eis o motivo de sugerir-se ao Executivo que busque aparelhá-la, tornando-a ainda mais útil e mais utilizada do que hoje.

Sala das Sessões, de de 1992

JORGE CAUHY

INDICAÇÃO 0578 /92

Sugere ao Poder Executivo a construção de Ginásio de Esportes no Paranoá.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 105 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo que mande proceder à construção de Ginásio de Esportes no Paranoá.

JUSTIFICAÇÃO

“Mens sana in corpore sano”, era a voz da sabedoria popular da Antiguidade Clássica. A higidez de corpo e mente são indissociáveis, e, à falta de uma, falece a outra. Nossas comunidades, principalmente aquelas de menor poder aquisitivo, precisam ser cuidadas atentamente. A comunidade do Paranoá se ressentente, e muito, da falta de espaços para a educação física de suas crianças e de seus jovens. Com a presente Indicação busca-se suprir esta lacuna. A comunidade do Paranoá saberá, por certo, reconhecer os esforços do Governo do DF, atendida tão simples postulação.

Sala das Sessões, de novembro de 1992.

JORGE CAUHY

INDICAÇÃO Nº 0579

Sugere que a W-2 Sul e W-2 Norte sejam utilizadas exclusivamente como estacionamento.

Fica o Poder Executivo autorizado a inverter o sentido atual do trânsito da W-2 Norte e W-2 Sul para que essas vias sejam utilizadas exclusivamente como estacionamento.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se esta Proposição de uma medida emergencial, visando minorar o gritante problema de estacionamento existente ao longo dos comércios da W-3 Norte e Sul.

Com a inversão do sentido da W-2 o trânsito todo seria pela W-3. O motorista ao passar em frente ao endereço desejado retorna à direita, estacionando na W-2 próximo ao local a que se dirige (Quadras 501; 502; 503; etc). Ao sair do estacionamento segue a W-2, no sentido inverso ao atual, vira a direita, seguindo pela W-3.

Como se vê esta é uma medida simples, sem nenhum custo e que trará grandes benefícios para os comerciantes e consumidores. Trata-se de uma idéia que nos foi proposta pelo Presidente do Conselho Comunitário Asa Norte.

Sala das Sessões, em de novembro de 1992.

JOSÉ EDMAR CORDEIRO

INDICAÇÃO Nº 0580

Autor: Deputado **JOSÉ EDMAR CORDEIRO**

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal a instalação de Minipostos Policiais nas Regiões Administrativas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no Art. 105, de seu Regimento Interno, Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal instalar Minipostos Policiais Fixos, localizados em pontos estratégicos, fazendo ligações com o Sistema ROCAN-DF, na quantidade suficiente para garantir a segurança das áreas comerciais e residenciais, em todas as Regiões Administrativas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade melhorar a segurança nas áreas

públicas comerciais e residenciais, sem aumento significativo nos custos atuais.

Esta Proposição consiste em instalar "MINIPOSTOS POLICIAIS FIXOS", que se interliguem com o Sistema ROCAN-DF, situados em conjunto de 4 (quatro) Quadras Residenciais e em cada conjunto de 02 (duas) Quadras Comerciais.

O custo operacional destes "MINIPOSTOS POLICIAIS FIXOS" será reduzido pois, os mesmos integrar-se-ão com o Sistema de Segurança da ROCAN-DF. Propiciando a economia de deslocamentos das Patrulhas Móveis e, com efeito, dinamizando a proteção à população e seus bens.

A grande vantagem será a oportunidade de interação dos Policiais Militares com os moradores e empresários, pois, ocorrerá uma aproximação natural entre a Polícia Militar e Comunidade, exercitando um processo de ajuda mútua na defesa dos Direitos do Cidadão e na redução da criminalidade.

Nos estudos de elaboração do Projeto de Instalação e localização dos Minipostos sugerimos que sejam ouvidas as Entidades Comunitárias, uma vez que o próprio Conselho Comunitário e Prefeitos Comunitários da Asa Norte reivindicam esta melhoria na segurança daquela área.

Sala das Sessões, em de novembro de 1992.

JOSÉ EDMAR CORDEIRO

INDICAÇÃO Nº 0581

Autor: Deputado **PADRE JONAS**

Partido: PTR

Assunto: Instalação de pára-raios, em pontos estratégicos nas Cidades-Satélites do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, sejam instalados nas Cidades do Distrito Federal, pára-raios, em pontos que considerar estratégicos.

JUSTIFICATIVA

O fato ocorrido recentemente, que constrangeu a comunidade brasileira, na Cidade de Samambaia, já é o suficiente para que, nos períodos de chuvas, tenhamos nas satélites e em locais estratégicos os pára-raios, para absorverem as grandes descargas elétricas que às vezes são fatais.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 1992.

PADRE JONAS

Requerimentos

**REQUERIMENTO Nº 1.180
(DO SR. WASNY DE ROURE)**

Requer constituição de comissão destinada a observar as condições de trânsito de veículos na Ponte do Bragueto e opinar sobre providências necessárias a evitar reincidência de desastres no local.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 108 do Regimento Interno, a constituição de Comissão de Representação da Câmara Legislativa do DF, contando com a participação de representantes do Departamento de Trânsito do DF, do

Sindicato dos Engenheiros do DF, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de parlamentares desta Casa, com o objetivo de analisar, "in locum", as condições de trânsito de veículos e de pedestres na Ponte do Bragueto e opinar sobre providências destinadas a evitar a reincidência de desastres no local.

JUSTIFICAÇÃO

A Ponte do Bragueto e suas imediações têm sido palco de constantes acidentes de trânsito que, muitas vezes, resultam no ferimento e/ou falecimento de cidadãos condutores de veículos ou pedestres usuários do local. As causas dessa elevada incidência de desastres ainda não foram objeto de análise destinada a identificar as possíveis causas dessas ocorrências, dentro da perspectiva de providenciar a solução do problema. Nesse sentido, acredito que uma comissão constituída com esse objetivo e que possa observar, em horário de movimento intenso, as condições de trânsito existentes no local, poderá opinar quanto às providências cabíveis ao fato.

Salas das Sessões, de de 1992.

Deputado **WASNY DE ROURE**

REQUERIMENTO Nº 1.181

AUTOR: Deputado **GILSON ARAÚJO**

PARTIDO: PTR

ASSUNTO: Requer providências no sentido de que sejam enviados estudos para a construção de uma passarela coberta na entrada principal do Prédio da Câmara Legislativa, e de um abrigo coberto no local de embarque e desembarque das pessoas que demandam à Câmara Legislativa, utilizando o transporte coletivo.

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, providências no sentido de que sejam enviados estudos para a construção de uma passarela coberta na entrada principal do Prédio da Câmara Legislativa, e de um abrigo coberto no local de embarque e desembarque das pessoas que demandam à Câmara Legislativa, utilizando o transporte coletivo.

JUSTIFICATIVA

Os usuários do transporte coletivo que demandam à Câmara Legislativa não dispõem de um ponto de ônibus coberto, nas proximidades desta Casa, tendo, por isso, que enfrentar o desconforto do sol e da chuva, enquanto aguardam o momento do embarque.

Ademais, a ausência de uma passarela coberta, na entrada principal do Prédio da Câmara Legislativa é motivo de grande desconforto para estas pessoas, principalmente no período das chuvas.

A construção destas instalações, a exemplo do que ocorre com a maioria dos edifícios públicos em Brasília, é de grande utilidade pois reduzirá o desconforto das pessoas que visitam a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de novembro de 1992

Deputado **GILSON ARAÚJO**

REQUERIMENTO Nº 1.182

Requer informações à TELEBRASÍLIA sobre

a cobrança de materiais e mão-de-obra no valor de Cr\$ 12.219.547,69 (Doze milhões duzentos e dezenove mil quinhentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta e nove centavos) para transferência de um telefone no Gama.

Requeiro à Mesa, nos termos do artigo 107, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sejam solicitadas informações à TELEBRASÍLIA sobre as bases legais consideradas para cobrança de valores previstos nos orçamentos das Divisões de Operações, referentes a Mão-de-Obra e Materiais para transferência e instalação de telefones, incluindo as seguintes informações:

- 1 — Quais os critérios para elaboração dos orçamentos para instalação de terminais telefônicos;
- 2 — Em que consiste a cobrança de mão-de-obra;
- 3 — Por que os orçamentos das Divisões de Operações não discriminam os materiais utilizados;
- 4 — Qual o valor mensal recolhido pela TELEBRASÍLIA na instalação de terminais, através dos orçamentos, e qual a destinação desses recursos;
- 5 — Como se explica a cobrança de Cr\$ 12.219.547,69 para instalar um telefone, transferido de uma distância de aproximadamente 380 metros, na Av. Contorno Norte, Área Especial, na Região Administrativa do Gama.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1992.

Deputado **Agnelo Queiroz**

JUSTIFICATIVA

É inacreditável. A TELEBRASÍLIA tem o dever de explicar publicamente a cobrança de mais de 12 milhões de cruzeiros para instalar no Gama o telefone de um cidadão. Paísmem, Srs. Deputados: o telefone está instalado num local de aproximadamente 380 metros de distância! Para efetuar a transferência, a Divisão de Operações Oeste da TELEBRASÍLIA conseguiu a façanha de elaborar um orçamento no valor de Cr\$ 12.219.547,69 dizendo tratar-se de materiais de Mão-de-Obra.

O "orçamento está assinado pelo Gerente de Divisão, AUGUSTO MASSAHARO IRYODA. Estabelece um prazo de 30 dias para execução do serviço.

Entretanto, os classificados dos jornais locais estão anunciando diariamente telefones quitados e instalados pelo valor médio de Cr\$ 5.000.000,00. Como se explica este fato?

Para desvendar este mistério faz-se necessário o conhecimento da Câmara Legislativa dos critérios utilizados pela TELEBRASÍLIA, na elaboração dos orçamentos para instalação de terminais telefônicos solicitados pela comunidade.

É o que pretendemos com o presente Requerimento de informações.

Deputado **AGNELO QUEIROZ**

REQUERIMENTO Nº 1.183

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 50, Inciso III, Parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, solicito **prorrogação do prazo** destinado à Comissão de Constituição e Justiça, **para apreciação e votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 021/92**, que "acrescenta inciso ao artigo 3º do

Decreto Legislativo nº 01, de 04/07/91", de autoria do Deputado Padre Jonas, que ainda encontra-se em fase de tramitação nesta Comissão.

Sala das Comissões em 12 de novembro de 1992.

Deputado **PENIEL PACHECO**
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

REQUERIMENTO Nº 1.184

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 50, Inciso III, Parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, solicito prorrogação do prazo destinado à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação e votação do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 26/92**, que "Susta ato do Poder Executivo, bem como seus efeitos do Decreto nº 13.851, de 26.03.92" de autoria do Deputado Pedro Celso, que ainda encontra-se em fase de tramitação nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 12 de novembro 1992.

Deputado **PENIEL PACHECO**
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

REQUERIMENTO Nº 1.185

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 50, Inciso III, Parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, solicito prorrogação do prazo destinado à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação e votação do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 27/92**, que "Dá nova Redação ao inciso I do art. 1º do Decreto Legislativo 007/92" de autoria do Deputado Wasny de Roure, que ainda encontra-se em fase de tramitação nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 12 de novembro 1992.

Deputado **PENIEL PACHECO**
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

REQUERIMENTO Nº 1.186

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 50, Inciso III, Parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, solicito prorrogação do prazo destinado à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação e votação do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 25/92**, que "Susta os efeitos da Portaria 009/92, de 06 de maio de 1992", de autoria de Vários Deputados, que ainda encontra-se em fase de tramitação nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 12 de novembro 1992.

Deputado **PENIEL PACHECO**
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

REQUERIMENTO Nº 1.187

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 50, Inciso III Parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, solicito prorrogação do prazo destinado à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação e votação do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 030/92**, que "Susta a aplicação do ato administrativo nº 061.006776-92, do Departamento de Recursos Humanos da Fundação Hospitalar do DF - DRH FHDF, que extingue as Comissões Internas de prevenção de acidentes CIPAS' FHDF" de autoria do Deputado Wasny de Roure, que ainda encontra-se em fase de tramitação nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1992.

Deputado **PENIEL PACHECO**
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

REQUERIMENTO Nº 1.188

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 50, Inciso III Parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, solicito prorrogação do prazo destinado à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação e votação do **Projeto de Lei Nº 569/92**, que "Dispõe sobre a permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou bens (táxis) no Distrito Federal e dá outras providências" de autoria do Deputado Manoel de Andrade, que ainda encontra-se em fase de tramitação nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1992.

Deputado **PENIEL PACHECO**
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

REQUERIMENTO Nº 1.189

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 50, Inciso III Parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, solicito prorrogação do prazo destinado à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação e votação do **Projeto de Lei Nº 573/92**, que "Altera dispositivo da lei nº 227 de 09.01.92" de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que ainda encontra-se em fase de tramitação nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1992.

Deputado **PENIEL PACHECO**
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

REQUERIMENTO Nº 1.190

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 50, Inciso III Parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, solicito prorrogação do prazo destinado à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação e votação do **Projeto de Lei Nº 574/92**, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Severino Vilarindo Lima, Presidente do Conselho de Pastores do DF" de autoria do Deputado Maurílio Silva, que ainda encontra-se em fase de tramitação nesta Comissão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO**FASCAL**

**Fundo de Assistência à Saúde
da
Câmara Legislativa do Distrito Federal**

O HOSPITAL ANCHIETA S/C LTDA., Entidade hospitalar localizada na Área Especial nº 13 — Setor "C" Norte, telefone 351-3838, Taguatinga-DF. Inscrito no CGC nº 02.560878/0001-07, coloca à disposição dos funcionários e seus dependentes considerados beneficiários dentro do plano de Assistência Médica Hospitalar, de acordo com a natureza das atividades de cada credenciado, através do instrumento de contrato, os serviços abaixo discriminados:

1. Internações Clínicas e Cirúrgicas;
2. UTI — Unidade de Terapia Intensiva;
3. UTIP — Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica;
4. UTIN — Unidade de Terapia Intensiva Neonatal;
5. SERVIÇOS AMBULATORIAL ELETIVOS:
 - Alergia, Imunologia, Teste;
 - Angiologia, Cirurgia Vascular Periférica;
 - Cancerologia/Mastologia;
 - Cardiologia: Adulto, Pediátrica, Teste de Esforço computadorizado, Holter, Ecocardiograma Bi-dimensional com Doppler;
 - Endoscopia;
 - Laparoscopia;
 - Neurologia: E.E.G.;
 - Oftalmologia;
 - Ortopedia — Traumatologia, Fisioterapia, Radiologia Óssea;
 - Otorrinolaringologia;
 - Pneumologia;
 - Urologia;
 - Proctologia;
6. Serviços complementares ao diagnóstico:
 - Anatomia patológica e citologia;
 - Patologia clínica;
 - Radiologia/Ecografia;
 - Endoscopia Digestiva;
 - Cistoscopia;
7. Serviços de atendimento de emergência:
 - Corpo clínico diversificado;
 - Infra-estrutura de apoio;
 - Atendimento ininterrupto 24:00 horas por dia.

Sala das Comissões, em 12 de novembro 1992.

Deputado **PENIEL PACHECO**
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

REQUERIMENTO Nº 1.191

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 50, Inciso III Parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, solicito prorrogação do prazo destinado à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação e votação do **Projeto de Lei N.º 584/92**, que "Determina o uso de balança na comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo GLP e dá outras providências" de autoria do Deputado Peniel Pacheco, que ainda encontra-se em fase de tramitação nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 12 de novembro 1992.

Deputado **PENIEL PACHECO**
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

REQUERIMENTO Nº 1.192

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 50, Inciso III Parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, solicito prorrogação do prazo destinado à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação e votação do **Projeto de Lei N.º 585/92**, que "Estabelece prazo para conversão do auto de infração em multa de trânsito, nos casos que especifica e dá outras providências" de autoria dos Deputados Peniel Pacheco e Manoel de Andrade, que ainda encontra-se em fase de tramitação nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 12 de novembro 1992.

Deputado **PENIEL PACHECO**
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

REQUERIMENTO Nº 1.193

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 50, Inciso III Parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, solicito prorrogação do prazo destinado à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação e votação do **Projeto de Lei N.º 592/92**, que "Altera a destinação original de lotes comerciais e industriais da Agrovila do núcleo Rural Taquara em Planaltina e dá outras providências" de autoria do Deputado Carlos Alberto, que ainda encontra-se em fase de tramitação nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 10 de novembro 1992.

Deputado **PENIEL PACHECO**
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Moções

MOÇÃO Nº 055
(DO SR. WASNY DE ROURE)

Sugere ao Exmo. Sr. Governador do Distrito

Federal, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, providenciar a análise das condições que têm levado à ocorrência de acidentes de trânsito na Ponte do Bragueto e o posterior encaminhamento das decisões necessárias a evitar reincidências desses desastres.

Sugiro, com base no Art. 109 do Regimento Interno, seja solicitada ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal a adoção de providências no sentido de que sejam analisadas as condições de trânsito que têm levado à ocorrência de constantes acidentes de veículos na Ponte do Bragueto responsável pela ligação entre o Plano Piloto e Lago Norte e o posterior encaminhamento das decisões necessárias a evitar a reincidência desses desastres.

JUSTIFICAÇÃO

A população usuária da Ponte do Bragueto tem testemunhado, periodicamente, a ocorrência de desastres de trânsito sobre a Ponte do Bragueto, ou nos 100 (cem) metros de distância da mesma seja nos deslocamentos em direção ao Lago ou em direção ao Plano Piloto. A frequência desses desastres parece ter-se acentuado nos últimos 6 (seis) meses, fazendo a população manter a desastrosa expectativa de que novos acidentes poderão acontecer no mesmo local.

É em decorrência dessa expectativa já existente e da certeza de que a análise das causas desses desastres poderão ser eliminadas, caso venham a ser corretamente conhecidas, que sugiro o envio desta moção ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 1992.

Deputado **WASNY DE ROURE**

MOÇÃO Nº 056

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ

PARTIDO: PTR

ASSUNTO: Solicita providências da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária na definição de uma área alternativa para a implantação da creche comunitária da Vila Planalto.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicita sejam pedidas providências da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária a definição de uma área alternativa para a implantação de uma creche comunitária na Vila Planalto.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria dos chefes e mães de família da Vila Planalto trabalha fora, não podendo dar, portanto, apoio integral para as crianças em idade pré-escolar. Além disso, existem muitas famílias carentes na área, sem a menor condição de manter os filhos em creches particulares.

Premidos pela falta de solução para o problema, os moradores da Vila encontraram uma área para a instalação da creche que, infelizmente, encontra-se sob litígio. Como se trata de uma questão urgente, estou pedindo a intervenção da Secretaria de Ação Social para encontrar uma solução compatível.

Sala das Sessões em 12 de novembro de 1992.

Deputado **TADEU RORIZ**

MOÇÃO Nº 057

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ

PARTIDO: PTR

ASSUNTO: Solicita providências da Secretaria de Segurança Pública para a implantação da Casa do Albergado do Distrito Federal.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 109, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, peço providências à Secretaria de Segurança Pública para a instalação da Casa do Albergado no Distrito Federal destinada a abrigar e orientar presidiários que cumprem pena privativa de liberdade, em regime aberto, e penas de limitação de fim de semana, conforme prevê a Lei nº 7210 de 11.07.1984, que trata da execução penal.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal necessita investir, com urgência, na viabilização de todos os instrumentos que possam recuperar os presidiários, sob pena de concorrer para o agravamento do quadro da criminalidade.

Todos nós sabemos que, dependendo das condições do cumprimento da pena, o presidiário de hoje poderá ser o cidadão no exercício pleno de seus direitos amanhã, reintegrado à sociedade, ou criminoso reincidente.

É justo, portanto, que aqueles que apresentem bom comportamento sejam estimulados a nele persistir de modo construtivo, tendo acesso a estabelecimentos como a CASA DO ALBERGADO, cuja implantação é prevista na Lei nº 7210/84, em seu artigo 95, e que deverão conter "além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras".

Em governos anteriores, sempre foi alegada falta de recursos para a

construção da CASA DO ALBERGADO. Face à gravidade do atual quadro de criminalidade no País, e ao risco que representa para a sociedade a manutenção de presídios superlotados, a redução de investimentos no setor penitenciário não faz sentido. Deste modo, não podemos mais adiar iniciativas como esta, que dará ensejo, posteriormente, mediante convênios e outros instrumentos legais, até mesmo, a colaboração indispensável da iniciativa privada.

Sala de Sessões em 12 de novembro de 1992.

Deputado TADEU RORIZ

Ofício

OF. Nº 073/GAQ/92.

Brasília, 16 de novembro de 1992.

Senhor Presidente:

Solicito a V.Ex.^a a inclusão do meu nome como membro da Comissão Especial para Fiscalização do Repasse de Verbas para o Distrito Federal, criada pelo Requerimento Nº 1.209/92.

Atenciosamente,

Deputado AGNELO QUEIROZ

Excelentíssimo Senhor

SALVIANO GUIMARÃES

DD. Presidente da Câmara Legislativa do DF

N E S T A

Composição da Câmara Legislativa do Distrito Federal



(Mesa Diretora e Comissões Técnicas)

MESA DIRETORA

PRESIDENTE:

Salviano Guimarães — PDT

VICE-PRESIDENTE:

Tadeu Roriz — PTR

1º Secretário: Pedro Celso — PT

2º Secretário: José Ornellas — PL

3º Secretário: Benício Tavares — PTR

SUPLENTE DA MESA:

José Edmar (Sem Partido)

Fernando Naves — PTR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE:

Peniel Pacheco (PTB)

VICE-PRESIDENTE:

Cláudio Monteiro (PDT)

DEPUTADOS TITULARES

Geraldo Magela (PT)

Manoel Andrade (PTR)

Padre Jonas (PTR)

Cláudio Monteiro (PDT)

Peniel Pacheco (PTB)

Fernando Naves (PTR)

Carlos Alberto Torres (PPS)

DEPUTADOS SUPLENTE:

Lúcia Carvalho (PT)

Rose Mary Miranda (PTR)

Edimar Pireneus (PTR)

José Ornellas (PL)

Aroldo Satake (PTR)

José Edmar (Sem Partido)

Agnelo Queiroz (PC do B)

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PRESIDENTE:

Aroldo Satake (PTR)

VICE-PRESIDENTE:

José Edmar (Sem Partido)

DEPUTADOS TITULARES:

Wasny de Roure (PT)

Gilson Araújo (PTR)

Benício Tavares (PTR)

José Ornellas (PL)

Aroldo Satake (PTR)

José Edmar (Sem Partido)

Maria de Lourdes Abadia (PSDB)

DEPUTADOS SUPLENTE:

Eurípedes Camargo (PT)

Maurílio Silva (PTR)

Padre Jonas (PTR)

Jorge Cauhy (PL)

Peniel Pacheco (PTB)

Fernando Naves (PTR)

Carlos Alberto Torres (PPS)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PRESIDENTE:

Edimar Pireneus (PTR)

VICE-PRESIDENTE:

Agnelo Queiroz (PC do B)

DEPUTADOS TITULARES

Eurípedes Camargo (PT)

Lúcia Carvalho (PT)

Jorge Cauhy (PL)

Agnelo Queiroz (PC do B)

Maurílio Silva (PTR)

Rose Mary Miranda (PTR)

DEPUTADOS SUPLENTE:

Geraldo Magela (PT)

Wasny de Roure (PT)

Manoel Andrade (PTR)

Benício Tavares (PTR)

Cláudio Monteiro (PDT)

Gilson Araújo (PTR)

Maria de Lourdes Abadia (PSDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PRESIDENTE:

Geraldo Magela (PT)

VICE-PRESIDENTE:

Benício Tavares (PTR)

DEPUTADOS TITULARES:

Geraldo Magela (PT)

Wasny de Roure (PT)

Pedro Celso (PT)

Rose Mary Miranda (PTR)

José Edmar (Sem Partido)

Benício Tavares (PTR)

Edimar Pireneus (PTR)

Cláudio Monteiro (PDT)

Gilson Araújo (PTR)

Carlos Alberto Torres (PPS)

Agnelo Queiroz (PC do B)

DEPUTADOS SUPLENTE:

Lúcia Carvalho (PT)

Eurípedes Camargo (PT)

Maurílio Silva (PTR)

Manoel Andrade (PTR)

Jorge Cauhy (PL)

Padre Jonas (PTR)

José Ornellas (PL)

Aroldo Satake (PTR)

Fernando Naves (PTR)

Peniel Pacheco (PTB)

LEI ORGÂNICA — DF
COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE:

Maurílio Silva (PTR)

VICE-PRESIDENTE:

Maria de Lourdes Abadia (PSDB)

SECRETÁRIOS:

Fernando Naves (PTR)

Geraldo Magela (PT)

RELATORES:

Aroldo Satake (PTR)

Carlos Alberto Torres (PPS)

Peniel Pacheco (PTB)

Rose Mary Miranda (PTR)

EXPEDIENTE

Coordenador de Editoração

Nelson Pantoja

(Reg. Profissional

916/06/01/DF/Mtb)

Editora-Executiva

Maria Felix Fontele

(Reg. Profissional

302/03/52v/GO/Mtb)

Projeto Gráfico

Cláudio Antônio de Deus

(Reg. Profissional 1943/10/59/DF)

Redação — 347-5128

347-4626 Ramal 226